



À Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul/SC

O Município de São Bento do Sul, por seu Prefeito Municipal, Antonio Joaquim Tomazini Filho, no exercício de suas atribuições legais e no dever de zelar pela legalidade, moralidade e regular funcionamento da Administração Pública, vem à presença desta Casa Legislativa apresentar **REPRESENTAÇÃO FORMAL POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, em face de GILMAR LUIS POLUM, Vereador e atual Presidente da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul/SC.

I – DOS FATOS

Fato 01 – Utilização reiterada de servidor da Câmara para formulação de denúncias temerárias contra a Administração Municipal

Levo ao conhecimento desta Casa Legislativa a prática de atos graves, incompatíveis com a dignidade, a moralidade e o decoro exigidos do exercício do mandato parlamentar, atribuídos ao Vereador Gilmar Luis Polum, atual Presidente da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul.

Conforme demonstram os documentos anexos, o servidor da Câmara Municipal Ronnie Albert Zulauf, pessoa de estreita confiança do representado e diretamente vinculado à estrutura administrativa do Poder Legislativo, passou a protocolar sucessivas denúncias e representações perante órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, todas direcionadas contra a Administração Municipal, especialmente contra a gestão do Fundo Municipal de Saúde e contra o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Marques. D



Município de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

Em um dos episódios, foi protocolada representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que deu origem ao Processo nº REP 26/00009498, por meio da qual se imputavam supostas irregularidades na gestão da saúde municipal.

Todavia, após análise técnica realizada pelos órgãos competentes do Tribunal de Contas, concluiu-se pela inexistência de qualquer indício mínimo de irregularidade, tendo concluído o parecer técnico pelo arquivamento da denúncia.

Mesmo após tal parecer pelo arquivamento, o mesmo servidor voltou a apresentar manifestações relacionadas ao caso, inclusive protocolando pedido de reconsideração durante o horário de expediente da Câmara Municipal, circunstância que evidencia a utilização da estrutura administrativa do Poder Legislativo para iniciativas de natureza pessoal ou política.

Posteriormente, novas denúncias foram encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, novamente dirigidas contra a gestão da saúde municipal.

Uma dessas representações deu origem à Notícia de Fato nº 01.2026.00012275-6, instaurada perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul.

Após análise do caso, o Ministério Público concluiu pela inexistência de irregularidade a ser apurada, indeferindo a instauração de procedimento investigatório.

O despacho ministerial, entretanto, registrou aspecto particularmente grave: a denúncia apresentada estava fundamentada em dispositivo legal inexistente, supostamente extraído da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

O próprio Ministério Público consignou que o dispositivo legal invocado simplesmente não existe na referida norma, ressaltando inclusive que a resolução sequer possui estrutura normativa organizada por artigos, como afirmado na denúncia.

Ainda segundo o despacho, a representação aparentemente se baseou em conteúdo produzido por ferramentas de inteligência artificial sem a devida verificação da veracidade das informações, o que não exime o autor da responsabilidade pelas imputações formuladas.



Em trecho particularmente contundente, o Promotor de Justiça consignou que a formulação de denúncia estruturada sobre texto legal inexistente “aproxima-se perigosamente da caracterização de má-fé”, sobretudo quando utilizada para pleitear medidas graves contra agentes públicos.

Também foi registrado que o procedimento analisado integra uma série de denúncias sucessivas apresentadas pelo mesmo noticiante contra a Administração Municipal, evidenciando um padrão reiterado de provocação dos órgãos de controle.

Diante desse contexto, evidencia-se que a atuação do servidor Ronnie Albert Zulauf extrapola o legítimo exercício do direito de petição, assumindo contornos de instrumentalização reiterada de instituições de controle externo para fins de enfrentamento político-administrativo.

Nem se cogite eventual desconhecimento por parte do Presidente da Câmara acerca das condutas praticadas por seu subordinado direto, uma vez que tais atos foram praticados durante o horário de expediente e utilizando a estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Fato 02 – Uso ou consentimento do Presidente em ações de acessos indevidos e com fins de instruir denúncias, de sistemas de informática do município, por parte de servidores da Câmara Municipal.

Em auditoria de rotina, constatou-se que servidores da Câmara Municipal — Ronnie Albert Zulauf (Diretor-Geral), Theodomiro (Contador) e Fabiano Henrique Sass (Assessor Legislativo) — acessaram, de forma indevida, módulos e processos do sistema IPM pertencentes à Prefeitura, sem qualquer autorização legal.

Foram identificados acessos a folhas de pagamento de servidores municipais, processos fiscais e tributários de contribuintes e procedimentos internos de compras e licitações.

Ressalte-se que informações fiscais e tributárias são protegidas por sigilo constitucional e legal, somente podendo ser acessadas por agentes investidos de função específica ou mediante ordem judicial. Nenhum dos servidores mencionados detém tal prerrogativa.



Da mesma forma, dados funcionais sensíveis, como pensões alimentícias, empréstimos consignados e demais informações pessoais, possuem natureza estritamente reservada.

No tocante aos processos licitatórios, o acesso prévio e privilegiado a termos de referência, pesquisas de preços e editais compromete a isonomia, podendo favorecer indevidamente determinados licitantes, em afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Trata-se, portanto, de conduta extremamente grave, com potencial de gerar danos institucionais, administrativos e jurídicos ao Município.

Fato 03 - Paralisação e retardamento injustificado de matérias legislativas de interesse público

Paralelamente aos fatos acima descritos, verifica-se também a adoção de conduta institucionalmente grave no âmbito do funcionamento da Câmara Municipal.

Diversos projetos de lei de relevante interesse público, encaminhados pelo Poder Executivo permaneceram paralisados ou tiveram seu trâmite injustificadamente retardado, sem qualquer fundamento técnico ou regimental que justificasse tal demora, a exemplo do Projeto de Lei nº 60/2025, datado de 16 de maio de 2025 o Poder Executivo Municipal solicitou suplementação orçamentária destinada, dentre outros fins, à continuidade das obras vinculadas ao Programa FINISA e à requalificação da Avenida São Bento.

Referido projeto, classificado como não polêmico e de relevante interesse público, teve sua tramitação deliberadamente retardada por exatos 67 (sessenta e sete) dias, por ato do Presidente da Câmara, por razões de cunho pessoal, ocasionando prejuízos diretos à coletividade.

A obra contempla trecho entre a UPA e o Fórum, com 2.054 metros de extensão e 43.810 m² de área, abrangendo modernização da infraestrutura, acessibilidade, paisagismo e melhoria da mobilidade urbana, com evidentes benefícios sociais e econômicos.

P



Ainda, o PL 217/2026, que trata da adesão ao programa do governo do Estado, intitulado "Estrada Boa Rural", teve sua tramitação retardada pelo Presidente e seu diretor-geral, de forma deliberada e manifestamente ilegal, embora com parecer jurídico e das comissões, favorável a normal tramitação. Situação esta que colocou em risco o recebimento de verbas estaduais para as pavimentações de estradas rurais.

Destaque-se ainda, que embora vencidos o presidente e seu diretor, este último ainda ameaçou os Nobres Vereadores de mais uma denúncia junto ao Ministério Público, o que, por si só, já prova o despreparo e desrespeito de ambos às normas regimentais e instituições.

A conduta do Presidente, ao obstar injustificadamente o regular andamento da matéria, revela uso indevido das prerrogativas do cargo, em prejuízo do interesse público.

A condução dos trabalhos legislativos exige do Presidente da Câmara postura de imparcialidade institucional e responsabilidade administrativa, não podendo o cargo ser utilizado como instrumento de pressão política.

A paralisação injustificada de matérias legislativas compromete o funcionamento regular do Poder Legislativo e gera prejuízos diretos à implementação de políticas públicas de interesse da população.

Fato 04 – Contratação de empresa ligada ao Diretor-Geral, para fornecimento de passagens aéreas, por dispensa de licitação, em franco desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Conforme registros administrativos da própria Câmara Municipal, por meio do Empenho nº 265/2025, foram adquiridas passagens aéreas em favor do Vereador Joemir Pauli Bogo, destinadas à sua participação na XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, realizada no período de 22 a 25 de abril de 2025, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF.

A contratação das passagens totalizou o valor de R\$ 3.656,35 (três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).



A despesa foi formalizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, combinado com o §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo contratada a empresa RS Turismo Ltda., nome fantasia Orgasul Turismo.

Todavia, conforme consta no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da referida empresa, esta pertence à irmã do Diretor-Geral da Câmara Municipal de São Bento do Sul, Sr. Ronnie Albert Zulauf.

Assim, verifica-se que a contratação foi realizada com empresa diretamente vinculada a familiar de servidor que ocupa o cargo máximo da estrutura administrativa da Câmara Municipal, responsável justamente pela gestão e condução de diversos procedimentos administrativos da Casa Legislativa.

Ainda que, sob o aspecto estritamente formal, possa-se sustentar a possibilidade jurídica da contratação mediante dispensa de licitação nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, a Administração Pública não se submete apenas ao princípio da legalidade estrita.

O exercício da função pública — especialmente no âmbito do Poder Legislativo — está igualmente condicionado à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a moralidade administrativa, impessoalidade, probidade, eficiência; e transparência.

No caso em questão, é fato amplamente conhecido no Município que, embora o **Sr. Ronnie Albert Zulauf** não figure formalmente como sócio da empresa **RS Turismo Ltda.**, há reiteradas manifestações públicas e comentários no meio político-administrativo local no sentido de que o referido servidor exerce influência direta na condução das atividades da empresa, sendo apontado como seu controlador de fato, e que é reforçado, quando da denúncia formulada por ele junto ao Ministério Público, na data de 22/07/2025, noticiando suposto uso irregular de terreno público (doc. anexo), o mesmo se utilizou do e-mail ronnie@orgasul.com.br, o que prova que mesmo não constado seu nome do QSA da empresa, ainda pratica atos administrativos naquela.

Ainda que tal circunstância demande apuração mais aprofundada, é inegável que a contratação de empresa pertencente a familiar direto do Diretor-Geral da Câmara



Municipal, para custear despesas do próprio Presidente do Legislativo, gera evidente conflito de interesses potencial e compromete a necessária aparência de lisura e imparcialidade que deve nortear os atos administrativos.

A ética administrativa exige não apenas que os atos sejam legais, mas também que sejam percebidos pela sociedade como íntegros e isentos de favorecimentos pessoais.

Os fatos relatados indicam, em tese, possível afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente:

Impessoalidade, diante da contratação de empresa pertencente a familiar direto de dirigente administrativo da própria Câmara;

Moralidade administrativa, uma vez que a situação cria cenário de evidente constrangimento institucional e fragiliza a confiança da população na lisura da gestão dos recursos públicos;

Probidade administrativa, diante da aparente ausência de mecanismos de prevenção e controle de **conflitos de interesse** em procedimento que envolve despesa custeada com recursos públicos.

Cabe ressaltar que a jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que a moralidade administrativa não se limita à estrita legalidade, abrangendo também a ética, a boa-fé e a preservação da confiança pública nas instituições.

Fato 05 – Utilização do prestígio do cargo para obtenção de benefício emergencial de caráter humanitário

No dia 23 de junho de 2025, quando o Município enfrentava os efeitos de eventos climáticos severos que motivaram a mobilização emergencial da Defesa Civil para atendimento de famílias atingidas, ocorreu episódio que, por sua gravidade ética e simbólica, merece especial atenção desta Comissão Processante.

Na referida data, o Presidente da Câmara Municipal, valendo-se do peso institucional do cargo que ocupa e da autoridade política que lhe é inerente.



determinou que o Diretor Municipal da Defesa Civil comparecesse ao seu gabinete, ocasião em que solicitou auxílio material consistente no fornecimento de telhas para sua própria residência, sob a alegação de danos provocados pelos eventos climáticos.

É preciso registrar, desde logo, que os insumos e materiais distribuídos pela Defesa Civil em momentos de emergência possuem caráter humanitário, destinando-se a atender famílias efetivamente vulneráveis, que, diante de situações excepcionais, não dispõem de meios financeiros ou estruturais para reparar os danos sofridos em suas moradias.

Trata-se, portanto, de política pública de caráter social e emergencial, estruturada para socorrer cidadãos em situação de fragilidade material, e não para atender interesses privados de agentes políticos que dispõem de condições econômicas próprias para resolver seus problemas particulares.

Embora, em tese, não exista vedação legal absoluta para que qualquer cidadão solicite auxílio emergencial, a análise do presente episódio não pode se limitar à legalidade estrita do ato. A conduta deve ser examinada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, que impõem aos agentes públicos observância rigorosa aos princípios da moralidade, impessoalidade, probidade e supremacia do interesse público.

E é exatamente nesse ponto que a conduta do representado revela sua gravidade.

O que se verifica não é o comportamento de um cidadão comum que, em situação de necessidade, busca auxílio junto ao poder público. O que se verifica é um agente político que, investido na Presidência do Poder Legislativo, utiliza o peso institucional do cargo para chamar um gestor público ao seu gabinete e pleitear benefício material para interesse privado.

Não se trata, portanto, de mera solicitação administrativa. Trata-se de uso do prestígio político e da posição institucional para acessar estrutura pública emergencial destinada à população mais vulnerável.

A gravidade do fato se agrava quando se observa que o representado não se enquadra no perfil socioeconômico dos beneficiários prioritários desse tipo de

R



Município de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

auxílio, possuindo, como é público e notório, condições financeiras suficientes para custear por meios próprios a aquisição das telhas necessárias ao reparo de sua residência.

Dessa forma, a utilização da estrutura emergencial da Defesa Civil para atendimento de interesse privado não apenas afronta o senso comum de justiça e equidade, como também desvirtua a finalidade social da política pública, que existe precisamente para atender quem não possui alternativas financeiras para enfrentar os prejuízos decorrentes de desastres naturais.

A postura esperada de um Presidente da Câmara Municipal, diante de um cenário de calamidade que afetava inúmeras famílias do Município, seria dar exemplo de responsabilidade institucional e respeito ao interesse coletivo, abstendo-se de qualquer comportamento que pudesse ser interpretado como apropriação privilegiada de recursos públicos emergenciais.

Entretanto, ao agir de forma contrária, valendo-se do prestígio do cargo para obter benefício material em momento de crise, o representado transmite à sociedade mensagem extremamente grave: a de que o acesso aos recursos emergenciais do poder público pode ser facilitado para aqueles que ocupam posições de poder político.

Esse tipo de comportamento fere frontalmente o princípio da moralidade administrativa, que exige do agente público conduta não apenas legal, mas eticamente irrepreensível e compatível com a dignidade da função exercida.

A doutrina administrativa é pacífica ao afirmar que a moralidade administrativa constitui verdadeiro limite jurídico à atuação do agente público, sendo incompatível com atitudes que revelem privilégio, favorecimento pessoal ou exploração do cargo para obtenção de vantagens indevidas, ainda que indiretas.

No caso em análise, ainda que o benefício concedido possa ser considerado de pequeno valor material, seu significado institucional é extremamente grave, pois revela a naturalização de uma lógica segundo a qual o poder político se transforma em instrumento para obtenção de facilidades pessoais junto à máquina pública.

R



Tal comportamento é incompatível com a ética republicana, com os deveres de probidade política e com o decoro exigido de um parlamentar, especialmente daquele que ocupa a Presidência da Câmara Municipal.

Mais grave ainda é o fato de que a situação ocorreu em pleno contexto de emergência climática, momento em que servidores públicos e estruturas municipais estavam mobilizados para atender famílias verdadeiramente necessitadas.

Enquanto inúmeros cidadãos aguardavam assistência do poder público para reconstruir suas moradias, o Presidente do Poder Legislativo utilizava o peso institucional do cargo para assegurar atendimento de interesse próprio, conduta que compromete a credibilidade das instituições públicas e fragiliza a confiança da população em seus representantes.

Diante disso, não há como tratar o episódio como fato irrelevante ou mero equívoco administrativo. O que se observa é conduta que afronta diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, além de revelar uso indevido do prestígio político para obtenção de vantagem pessoal, ainda que de natureza indireta.

Por tais razões, o episódio narrado configura comportamento incompatível com o decoro parlamentar, justificando plenamente sua análise no âmbito desta Comissão Processante, para que se avalie a responsabilidade política do representado e se preserve a dignidade institucional do Poder Legislativo municipal.

Fato 06 - Tentativa de ingerência direta no Poder Executivo.

Por duas vezes, pelo menos ao que se tem notícias, o Presidente da Câmara tentou a ingerência direta sobre servidores públicos do Poder Executivo, demonstrado total desapego as mais comzeinhas regras de harmonia e independência entre poderes.

Num primeiro momento, por meio do ofício nº 115/2026, onde o Representado exige informações diretamente ao Diretor de Tecnologia e Informação, Sr. Paulo Roberto Uhlig, acerca da restrição ao acesso de servidores da Câmara ao sistema IPM da prefeitura.



Município de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

Ainda sobre o assunto, num segundo momento o Presidente, reiterando a tentativa de ingerência direta sobre o Poder Executivo, encaminha novo ofício (nº 87/2023 sic), no mesmo tom autoritário e desrespeitoso que o anterior.

É fato público e administrativo que os requerimentos de informações dirigidos ao Poder Executivo constituem instrumentos formais de fiscalização do Poder Legislativo, devendo, obrigatoriamente, observar o procedimento regimental próprio, que inclui sua submissão e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Contudo, no caso em análise, o Presidente da Câmara passou a manejar expedientes administrativos de forma unilateral, sem que tais requerimentos tenham sido previamente submetidos à deliberação do Plenário, o que configura clara violação ao Regimento Interno da Casa Legislativa.

Tal conduta, além de ferir a legalidade do procedimento parlamentar, compromete a legitimidade da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, uma vez que substitui a vontade coletiva do Parlamento por ato individual do Presidente da Câmara, em evidente extrapolação de suas atribuições institucionais.

Não bastasse tal irregularidade, também foi identificado que expedientes foram encaminhados diretamente a servidores subordinados ao Poder Executivo, sem a observância da necessária comunicação institucional entre os Chefes de Poder.

Como consignado no referido ofício de resposta do Executivo:

“em respeito ao princípio constitucional da tripartição e independência entre os Poderes, as tratativas institucionais entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo devem ocorrer, prioritariamente, por intermédio de seus respectivos Chefes, sendo que o envio direto de expedientes por Chefe de Poder a servidor subordinado a outro Poder configura indevida ingerência administrativa e caracteriza usurpação de competência.”

Tal comportamento institucional revela tentativa de ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo, desrespeitando o princípio da separação e independência entre os Poderes.

P



Município de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

Além disso, o próprio expediente do Executivo registra preocupação com eventuais acessos irregulares a sistemas e informações da Administração Municipal, inclusive dados sensíveis protegidos por sigilo legal e constitucional.

A gravidade dos fatos levou o Executivo a solicitar formalmente esclarecimentos acerca da identidade de servidores autorizados pela Câmara a acessar sistemas da Prefeitura, dos sistemas e dados acessados e das medidas de proteção de dados adotadas pela Câmara Municipal.

A situação tomou contornos mais absurdos com o teor do Ofício 87/2023 (sic), de Reiteração encaminhado pelo Representado à Secretária Municipal de Administração, no qual o Presidente da Câmara passou a dirigir determinações administrativas ao Executivo, exigindo providências técnicas e operacionais relacionadas ao sistema de gestão utilizado pelo Município.

No referido expediente, o Representado afirmou que a Câmara Municipal estaria impedida de exercer suas atividades em razão de supostas restrições de acesso ao sistema contratado junto à empresa IPM Sistemas Ltda.

Mais grave, o Presidente da Câmara passou a impor prazo de 48 horas para que a Secretaria Municipal adotasse providências administrativas, incluindo a regularização das permissões administrativas do sistema, o fornecimento irrestrito de logs de auditoria, a revinculação de servidores a determinadas entidades no sistema e a reversão de bloqueios de acesso eventualmente existentes.

Não bastasse a tentativa de impor determinações administrativas ao Executivo, o Representado ainda consignou no referido ofício que o eventual não atendimento das exigências seria interpretado como "confissão de ilegalidade", ameaçando encaminhar a questão ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para apuração de crimes e atos de improbidade.

Tal postura evidencia tentativa inequívoca de subordinar a Administração Municipal à autoridade individual do Presidente da Câmara e constranger servidores por ameaças, atribuindo a si competências que não lhe pertencem e que somente poderiam decorrer de deliberação institucional do Poder Legislativo.

Ademais, a própria narrativa constante do expediente revela tentativa de desacreditar institucionalmente o Poder Executivo ao afirmar que a Administração

P



estaria promovendo “narrativa pública falsa” relacionada a supostos acessos indevidos a sistemas municipais.

Portanto, não se trata de mero conflito político ou institucional, mas de conduta que viola regras regimentais, desrespeita a autonomia dos Poderes e potencialmente expõe informações protegidas da Administração Pública.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que os requerimentos de informações dirigidos ao Poder Executivo constituem matéria sujeita à apreciação do Plenário, devendo ser submetidos à votação dos vereadores.

Tal procedimento não é mera formalidade. Ele constitui garantia essencial de que o poder fiscalizador do Legislativo seja exercido de forma colegiada, refletindo a vontade institucional da Câmara e não a atuação isolada de qualquer parlamentar.

Ao encaminhar solicitações de informações sem a necessária deliberação plenária, o Presidente da Câmara desrespeita o Regimento Interno, usurpa competência do Plenário e compromete a validade institucional dos atos da Câmara.

Trata-se, portanto, de conduta incompatível com os deveres inerentes ao exercício da Presidência da Casa Legislativa.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 2º, o princípio da separação e independência entre os Poderes.

No âmbito municipal, tal princípio se traduz na necessidade de respeito institucional entre Executivo e Legislativo, sendo vedadas práticas que representem interferência administrativa indevida.

Ao dirigir expedientes diretamente a servidores da Administração Municipal e buscar acesso a sistemas e informações da Prefeitura fora dos canais institucionais adequados, o Presidente da Câmara ultrapassa os limites do controle legislativo e passa a atuar como agente de ingerência administrativa no Executivo.

Tal postura viola não apenas a Constituição, mas também os princípios da legalidade, da impessoalidade e da separação de funções estatais.

O conjunto das condutas descritas revela um padrão reiterado de comportamento institucional inadequado, marcado por abuso das prerrogativas da Presidência da Câmara, tentativas de intimidação de servidores público, interferência administrativa



indevida no Poder Executivo, instrumentalização da estrutura legislativa para disputas político-administrativas.

A Presidência da Câmara Municipal exige equilíbrio institucional, respeito às competências constitucionais dos Poderes e elevado grau de responsabilidade administrativa.

Entretanto, os episódios relatados demonstram que o Representado tem conduzido o cargo de forma personalista, autoritária e incompatível com os deveres inerentes à função, evidenciando grave despreparo para o exercício do posto máximo do Poder Legislativo municipal.

Tal situação compromete não apenas a relação institucional entre os Poderes, mas também a própria credibilidade da Câmara Municipal perante a sociedade.

II - DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA E DO DESVIO DE FINALIDADE

Os fatos narrados tornam-se ainda mais graves quando analisados sob a ótica de sua motivação.

É de conhecimento público no meio político local que o denunciado se lançou como pré-candidato a Deputado Federal, pretensão inviável no atual partido, razão pela qual busca sua desfiliação sem caracterização de infidelidade partidária.

Para tanto, passou a exercer pressão política sobre o Prefeito Municipal, presidente do diretório local da legenda, condicionando, de forma velada, a tramitação e aprovação de projetos de interesse do Executivo à sua liberação partidária.

Há relatos consistentes de que tais pressões foram transmitidas pessoalmente pelo Presidente Gilmar, inclusive, a secretários municipais, notadamente ao Secretário de Saúde Sr. Marcelo Marques, ao Vice-Prefeito, Dr. Tirso Gladimir Hummelgen, bem como confirmados pelo Assessor Parlamentar Maykel Laube, a servidores do GAPRE, Luiz Antonio Novaski e Karin Rank.

Configura-se, assim, inequívoco desvio de finalidade, utilização do cargo para coação política e tentativa de obtenção de vantagens pessoais, em flagrante violação aos deveres éticos do mandato.

P



III – DO DESVIO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Os fatos anteriormente narrados revelam um padrão de atuação que ultrapassa o campo das divergências políticas naturais entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Verifica-se, na prática, a utilização reiterada da estrutura institucional da Câmara Municipal — seja por meio da atuação de servidor diretamente vinculado à Presidência, seja pela condução do trâmite legislativo — como instrumento de enfrentamento político direcionado contra a Administração Municipal.

Ao permitir ou tolerar a utilização de servidor da estrutura administrativa da Câmara para protocolar denúncias sucessivas contra a Administração Municipal, a mobilização reiterada de órgãos de controle externo com base em acusações posteriormente consideradas infundadas e a paralisação injustificada de matérias legislativas de interesse público, o representado acaba por desvirtuar a finalidade institucional da Presidência do Poder Legislativo, convertendo-a em instrumento de disputa político-administrativa.

Tal comportamento compromete não apenas a imagem institucional da Câmara Municipal perante a sociedade, mas também o necessário equilíbrio e harmonia entre os Poderes.

IV – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

O exercício da Presidência da Câmara Municipal impõe ao agente político deveres ainda mais elevados de conduta, prudência e zelo com a coisa pública.

Ao permitir, autorizar ou se beneficiar de contratação envolvendo empresa ligada a familiar de servidor ocupante de cargo estratégico na estrutura administrativa da própria Casa Legislativa, o parlamentar pode ter incorrido em conduta incompatível com o decoro parlamentar, na medida em que compromete a imagem institucional do Poder Legislativo, fragiliza a confiança pública na imparcialidade da gestão

[Handwritten mark]



administrativa, cria ambiente propício à suspeita de favorecimento ou direcionamento indireto de contratação.

Ainda que se admita a inexistência de ilegalidade formal no procedimento, a conduta revela potencial violação aos padrões éticos exigidos de agentes públicos, especialmente daqueles que exercem funções de direção institucional.

V – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios que vinculam também o exercício do mandato parlamentar.

A Lei Orgânica do Município de São Bento do Sul e o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõem que constitui quebra de decoro parlamentar toda conduta incompatível com a dignidade do mandato ou que represente abuso das prerrogativas parlamentares.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que não se exige condenação judicial prévia para caracterização da quebra de decoro, bastando a demonstração de comportamento incompatível com os deveres éticos e institucionais do cargo.

VI – DA GRAVIDADE INSTITUCIONAL DA CONDUTA

Os fatos narrados nesta representação não se limitam a episódios isolados de divergência política ou a eventuais excessos retóricos comuns ao ambiente parlamentar.

O que se verifica é a convergência de diversas condutas que, analisadas em conjunto, revelam um padrão de atuação incompatível com a responsabilidade institucional inerente à Presidência da Câmara Municipal.

A utilização da estrutura administrativa do Poder Legislativo para fins político-partidários, a instrumentalização reiterada de órgãos de controle externo e a obstrução do regular andamento de matérias legislativas configuram práticas que fragilizam as instituições públicas e comprometem a confiança da sociedade no funcionamento dos Poderes constituídos.



A Presidência da Câmara Municipal não pode ser convertida em instrumento de disputa política pessoal ou em mecanismo de enfrentamento institucional entre os Poderes.

Trata-se de função que exige postura de equilíbrio, responsabilidade administrativa e compromisso com o interesse público, atributos que se mostram incompatíveis com as condutas ora narradas.

Dessa forma, a análise conjunta dos fatos demonstra a presença de elementos suficientes para justificar a apuração da quebra de decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

VII – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE

Os fatos expostos na presente representação revelam indícios concretos de condutas incompatíveis com a dignidade do mandato parlamentar e com o exercício da Presidência da Câmara Municipal, configurando, em tese, quebra de decoro parlamentar.

Não se trata de mera divergência política entre Poderes ou de críticas inerentes ao debate democrático.

O que se observa é um conjunto reiterado de condutas que indicam possível abuso das prerrogativas do cargo, desvio de finalidade no exercício da função pública e utilização indevida da estrutura administrativa do Poder Legislativo, circunstâncias que exigem apuração formal por parte desta Casa Legislativa.

Entre os fatos relatados destacam-se a utilização da estrutura administrativa da Câmara para a formulação reiterada de denúncias infundadas contra a Administração Municipal, o acesso indevido a sistemas administrativos do Poder Executivo por servidores vinculados à Presidência da Câmara, a obstrução deliberada da tramitação de projetos de interesse público, em prejuízo direto à coletividade, a contratação administrativa envolvendo empresa ligada a familiar direto de servidor ocupante de cargo estratégico na estrutura da Câmara, a tentativa de ingerência administrativa direta sobre servidores e estruturas do Poder Executivo,



mediante expedientes de natureza autoritária e incompatíveis com o regime constitucional de separação de Poderes.

A gravidade dessas condutas, somada ao padrão reiterado de comportamento institucional inadequado, evidencia a presença de elementos suficientes para justificar a instauração de procedimento formal de apuração por esta Câmara Municipal.

Importa destacar que a instauração de Comissão Processante não pressupõe juízo definitivo de culpa, mas sim o reconhecimento da existência de fatos suficientemente relevantes que merecem investigação institucional, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário, a omissão da Câmara diante de fatos dessa natureza comprometeria a própria credibilidade do Poder Legislativo perante a sociedade, transmitindo a equivocada mensagem de tolerância com práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

A Presidência da Câmara Municipal exige postura de equilíbrio, responsabilidade institucional e respeito às competências constitucionais dos Poderes, atributos que, diante dos fatos ora narrados, mostram-se seriamente questionados.

Assim, diante da gravidade institucional das condutas descritas e da necessidade de preservar a integridade e a credibilidade desta Casa Legislativa, impõe-se a instauração de Comissão Processante para a devida apuração dos fatos.

VIII – DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DO PLENÁRIO

A análise da presente representação impõe a esta Casa Legislativa uma reflexão que ultrapassa a esfera das divergências políticas ordinárias.

Não se trata aqui de disputa entre grupos ou de embate entre Poder Executivo e Poder Legislativo, circunstâncias naturais ao ambiente democrático. O que se apresenta ao conhecimento desta Câmara Municipal são fatos graves que, em tese, podem configurar quebra de decoro parlamentar por parte do próprio Presidente da Casa.



Município de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

Quando a conduta questionada envolve justamente aquele que exerce o cargo máximo do Poder Legislativo, a responsabilidade institucional do Plenário torna-se ainda maior.

A Presidência da Câmara Municipal não é apenas função administrativa ou política. Trata-se de posição que simboliza a própria autoridade institucional do Poder Legislativo perante a sociedade.

Por essa razão, exige-se do ocupante do cargo postura de equilíbrio, respeito às instituições, observância rigorosa das normas regimentais e absoluto compromisso com o interesse público.

Os fatos narrados nesta representação — que incluem possíveis abusos de prerrogativas institucionais, tentativas de ingerência administrativa no Poder Executivo, utilização da estrutura do Legislativo em disputas político-administrativas e adoção de expedientes incompatíveis com o devido processo legislativo — levantam questionamentos sérios acerca da compatibilidade dessas condutas com a dignidade do mandato parlamentar.

Diante de situações dessa natureza, a omissão institucional não se apresenta como alternativa legítima.

O papel constitucional do Poder Legislativo não se limita à produção de leis ou à fiscalização do Poder Executivo. Ele também compreende a preservação da integridade ética da própria instituição parlamentar.

A instauração de Comissão Processante, portanto, não representa condenação prévia, tampouco significa juízo definitivo acerca da responsabilidade do representado.

Ao contrário, constitui instrumento legítimo de apuração institucional, destinado justamente a garantir que os fatos sejam analisados com transparência, contraditório e ampla defesa.

Negar a abertura de procedimento investigativo diante de fatos suficientemente graves poderia transmitir à sociedade a equivocada impressão de que o Parlamento se recusa a examinar condutas potencialmente incompatíveis com os deveres do mandato.



Ao admitir a presente representação, esta Câmara Municipal reafirma seu compromisso com a legalidade, a moralidade administrativa, o respeito entre os Poderes e a preservação da credibilidade das instituições públicas.

A sociedade de São Bento do Sul espera de seus representantes responsabilidade institucional, serenidade e compromisso com a verdade dos fatos.

Assim, a instauração de Comissão Processante revela-se não apenas juridicamente cabível, mas institucionalmente necessária, para que os fatos sejam devidamente esclarecidos e para que esta Casa Legislativa cumpra plenamente seu dever perante a população.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente Representação por Quebra de Decoro Parlamentar em face do Vereador Gilmar Luis Polum, Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul;
2. A leitura da presente representação em Plenário, na forma do Regimento Interno;
3. A deliberação do Plenário quanto à admissibilidade da denúncia, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;
4. Uma vez admitida a representação, a imediata constituição de Comissão Processante, composta por três vereadores, escolhidos na forma regimental, para apuração dos fatos;
5. A notificação do representado para apresentação de defesa prévia, no prazo regimental;
6. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente:
 - prova documental;
 - prova testemunhal;
 - requisição de documentos e informações junto aos órgãos mencionados;

7. A oitiva dos seguintes testemunhos:



-
- Marcelo Marques – Secretário Municipal de Saúde
 - Dr. Tirso Gladimir Hummelgen – Vice-Prefeito
 - Maykel Laube – Assessor Parlamentar
 - Luiz Antonio Novaski – Assessor de Governo
 - Karin Rank – Assessora de Gabinete
 - Paulo Roberto Uhlig – Diretor de Tecnologia da Informação
 - Eduardo Pscheidt – Diretor de Defesa Civil.
8. Ao final, caso confirmadas as condutas narradas, seja reconhecida a quebra de decoro parlamentar, com aplicação das sanções cabíveis previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, em especial a destituição da função de Presidente do Legislativo.

X – DOS DOCUMENTOS ANEXOS

1. Processo nº REP 26/00009498 – Tribunal de Contas do Estado de SC
2. Relatório Técnico do TCE/SC
3. Despacho do Ministério Público – Notícia de Fato nº 01.2026.00012275-6
4. Ofício nº 115/2026
5. Ofício nº 87/2023, de 24 de março de 2026.
6. Declaração de pessoa atingida – Defesa Civil.
7. Demais documentos comprobatórios

São Bento do Sul, 02 de abril de 2026.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO

Prefeito de São Bento do Sul

Notícia de Fato n. 01.2026.00012275-6

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada para "*apurar suposta irregularidade na ocupação da presidência do Conselho Municipal de Saúde de São Bento do Sul pelo Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Marques, bem como a suposta divulgação de informações inverídicas acerca do andamento de procedimentos relacionados à área da saúde do município*".

A denúncia encaminhada consta nas fls. 32/39.

O Município de São Bento do Sul apresentou informações (fls. 46/56).

É o breve relatório.

O presente procedimento foi instaurado após o recebimento de denúncia noticiando possível irregularidade decorrente da presidência do Conselho Municipal de Saúde de São Bento do Sul ser ocupada pelo Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Marques, e da suposta divulgação de informações inverídicas por parte deste.

Da suposta irregularidade na presidência do Conselho Municipal de Saúde

Conforme se extrai da denúncia, o noticiante sustenta a existência de suposta irregularidade na ocupação da presidência do Conselho Municipal de Saúde de São Bento do Sul pelo Secretário Municipal de Saúde, em razão da

suposta violação ao artigo 2º, § 3º e demais disposições da Resolução n. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Inicialmente, no que tange à alegada violação ao suposto artigo 2º, § 3º da mencionada resolução, impõem-se algumas considerações.

Ao relatar a suposta irregularidade, o noticiante expõe (fl. 33):

Art. 2º, § 3º: "A representação de órgãos gestores não pode ocupar a presidência dos Conselhos de Saúde, garantindo-se o caráter fiscalizador e deliberativo do controle social."

A vedação é absoluta e seu propósito é autoevidente: quem gere o dinheiro não pode presidir quem fiscaliza o gasto.

Ocorre que, em cautelosa análise da norma citada, é possível verificar que o dispositivo expressamente mencionado pelo noticiante, e utilizado por este como principal fundamento de sua denúncia, não existe na Resolução n. 453/2012 do CNS. Não há na referida norma qualquer vedação com o teor alegado.

Aliás, importa registrar que a resolução nem ao menos é estruturada por meio de "artigos". Suas disposições são organizadas por meio de divisão em diretrizes, subdivididas em incisos e alíneas, conforme se observa da íntegra do documento acostado às fls. 57/63. A título meramente ilustrativo:

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE

Primeira Diretriz: o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos

dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde.

Necessário ponderar que o presente procedimento integra uma série de denúncias encaminhadas pelo mesmo noticiante nos últimos meses¹, nas quais este relata diversas supostas irregularidades ocorridas na administração pública do Município de São Bento do Sul. Na maioria destas denúncias, foi possível verificar a

¹ 01.2026.00000747-0, 01.2026.00000751-4 e 05.2026.00009159-0;

utilização de ferramentas de inteligência artificial.

Não obstante a facilidade e utilidade das inteligências artificiais, a elas não se pode transferir a responsabilidade pela verificação da veracidade das informações produzidas. Incumbe ao usuário verificar o conteúdo, conferir dados normativos e assegurar a fidedignidade dos elementos apresentados, sob pena de responsabilização pelas indevidas imputações baseadas em referências errôneas — ou, como no presente caso, flagrantemente inexistentes².

A formulação de uma denúncia estruturada em torno de texto legal falso, somada ao desenvolvimento argumentativo construído sobre essa base (que, aparentemente, destina-se a induzir o leitor a erro), aproxima-se perigosamente da caracterização de má-fé, especialmente quando se pleiteiam medidas de maior gravidade como, por exemplo, o afastamento do presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Embora seja direito de qualquer cidadão requerer a apuração de possíveis irregularidades pelo Ministério Público, a formulação de representações exige responsabilidade pois cada denúncia recebida acarreta a atuação cautelosa e diligente da Promotoria de Justiça, que se mobiliza para apreciar o caso e buscar a solução juridicamente adequada para os fatos apresentados. Representações temerárias acabam prejudicando a efetividade da atividade fiscalizatória do Ministério Público.

Por tais razões, e também por motivos que se inserem no campo ético e moral, pressupõe-se do noticiante um mínimo de responsabilidade, seriedade e respeito, inclusive de ordem intelectual, ao submeter representações ao Ministério Público.

Feitos tais apontamentos, e devidamente evidenciada a falsidade do dispositivo legal utilizado pelo noticiante para embasar sua representação, passa-se

² Em caso semelhante: TJSC, AI 5043726-22.2025.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão LUIZ FERNANDO BOLLER, julgado em 12/08/2025;

à análise das demais questões indicadas na denúncia.

Com relação às diretrizes apontadas pelo noticiante, notadamente a impossibilidade de profissionais que ocupem cargos de gestão do SUS representarem os usuários ou os trabalhadores da saúde e a substituição de conselheiro (terceira diretriz, VI e VII), tais disposições não guardam relação com a presidência do Conselho e sim com a composição paritária dos segmentos que integram o órgão. Portanto, a restrição e substituição previstas referem-se ao exercício da função de representante de segmentos específicos, e não ao exercício de funções administrativas internas, como a presidência.

A propósito, a quarta diretriz da Resolução n. 453/2012 é expressa ao estabelecer, em seu inciso I, que *"cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e ao seu quadro de pessoal"*.

Neste ponto, como bem apontou o Município de São Bento do Sul, a regulamentação da estrutura administrativa do Conselho Municipal de Saúde encontra-se delineada na Lei Municipal n. 60/2001, que organiza o Conselho Municipal de Saúde e estabelece, de forma expressa, a competência do Secretário Municipal de Saúde para ocupar a presidência do órgão. Dispõe o artigo 7º:

Art. 7º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

[...]

II - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será o Secretário Municipal de Saúde; (grifei)

Assim, embora não se ignore a necessidade da autonomia e independência entre o órgão fiscalizador (Conselho Municipal de Saúde) e o órgão fiscalizado (Secretaria Municipal de Saúde), não se vislumbra qualquer vedação legal à presidência do Conselho pelo Secretário Municipal de Saúde, especialmente quando a própria lei municipal estabelece tal competência.

Deste modo, considerando que a legislação municipal vigente determina, de modo inequívoco, que a presidência do Conselho Municipal de Saúde

será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, e que não há vedação na Resolução n. 453/2012, conclui-se que não há irregularidade a ser apurada quanto a este ponto.

Da divulgação de informações inverídicas pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde

O noticiante relata que o presidente do Conselho Municipal de Saúde, Marcelo Marques, durante reunião realizada em 10/02/2026, teria divulgado informações falsas ao afirmar que as denúncias encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado referentes à área da saúde teriam sido imediatamente arquivadas. Em sua visão, tal conduta representaria grave violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando a falta de idoneidade do secretário no exercício da presidência do órgão.

Todavia, não se verificam, no caso concreto, elementos que justifiquem a atuação ministerial.

Conforme se observa da ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde (fls. 25/26), o presidente relatou que: *"sobre uma denúncia recente, que chegou ao Ministério Público, sobre a contratação dos médicos plantonistas, a qual já havia sido analisada em 2022 pelo MP que não encontrou nenhum erro e enviou para análise do Tribunal de Contas do Estado, que também não encontrou nenhum erro e arquivou o caso em 2023. A denúncia foi arquivada de imediato. Ainda chegou uma denúncia parecida sobre os repasses da SEMUS ao HMSF, que também foi arquivada."*

No presente caso, muito embora o noticiante sustente que o repasse de tais informações (que o presidente supostamente sabia serem inverídicas) teria sido realizado com o intuito de blindar sua gestão, tais fatos, por si sós, não configuram ato de improbidade administrativa.

Isso porque, embora haja equívoco na fala proferida pelo presidente

— especialmente porque tais procedimentos não foram arquivados de imediato³ — não é possível identificar elementos que demonstrem que a conduta teve por objetivo dissimular eventual irregularidade cometida ou que ela resultou em enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Embora o noticiante afirme que o episódio configuraria violação a princípios da Administração Pública, tal prática já não se enquadra como ato de improbidade administrativa. Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, o artigo 11 da Lei n. 8.429/92 passou a prever um rol taxativo de condutas ímprobas, não sendo mais possível enquadrar situações não previstas expressamente em seus incisos.

Assim, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, é imprescindível a demonstração de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou subsunção da conduta às hipóteses taxativas do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, o que não ocorre no caso em análise.

Ante o exposto, considerando a ausência de ato de improbidade administrativa a ser apurado, INDEFIRO a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório sem prejuízo da instauração de novo procedimento, desde que fique demonstrada a existência de indícios suficientes que justifiquem a atuação do Ministério Público.

Dispensada a cientificação do noticiado, nos termos do art. 7º, §2º, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Cientifique-se o noticiante acerca desta decisão, destacando que, havendo interesse, nos termos do artigo 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Transcorrido o prazo para apresentação de recurso, remetam-se os autos ao arquivo após os devidos registros, sem a necessidade de remessa ao


³ Notícia de Fato n. 01.2022.00014950-7 e n. 01.2026.00000751-4;

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul

Conselho Superior do Ministério Público, nos termos artigo 6º do Ato n. 395/2018/PGJ. Interposto o recurso, voltem conclusos para despacho.

São Bento do Sul, 23 de março de 2026.

[assinado digitalmente]
Thiago Alceu Nart
Promotor de Justiça

 Outlook

Denúncia - Uso Irregular de terreno público.

De Ronnie Zulauf <ronnie@orgasul.com.br>

Data Qui, 17/07/2025 14:51

Para São Bento do Sul - 03ª Promotoria de Justiça <SaoBentodoSul03PJ@mpsc.mp.br>

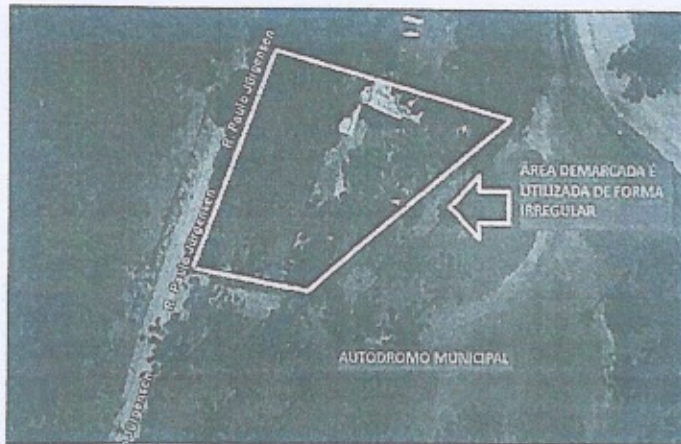
Geralmente, você não recebe emails de ronnie@orgasul.com.br. Saiba por que isso é importante
Boa tarde

Uso irregular de espaço público, local: Autódromo Municipal Lourenço Schreiner. (Rua Paulo Jurgensen).

Obs: Por gentileza manter o anonimato pois sou servidor público.

Área destinada inicialmente para atender "cavaleiros" que estivessem de passagem pela Cidade, porém logo virou moradia de várias famílias, que construíram em terreno público, e também usam as baias dos cavalos para alugar por dia como uma espécie de pensão. Além da irregularidade das construções, não há documento nenhum que valide as obras desta "invasão". Na época da construção Fernando Mallon e Sec Lirio Volpi, fizeram de forma irregular para agradar alguns para angariar votos futuros.

Esta situação já se arrasta por muito tempo, então através desta solicitamos ao MP que solicite ao poder executivo que tome as providências necessárias para regularizar a utilização deste espaço, pois acaba comprometendo uma parte importante do terreno e do deslocamento interno.



Conforme foto acima esta mostrando a área ocupada de forma irregular e que pertence a Prefeitura de São Bento do Sul.



OFÍCIO Nº 115/2026

São Bento do Sul, 06 de fevereiro de 2026.

À Sua Senhoria,
Senhor **Paulo Roberto Uhlig**
Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação
Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, SC

Assunto: Solicitação de informações sobre restrições de acesso ao sistema IPM

Prezado Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria, na qualidade de Presidente desta Casa Legislativa, com o objetivo de solicitar, com a máxima urgência, informações detalhadas acerca de restrições de acesso ao sistema IPM que teriam sido recentemente impostas a servidores da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul.

Para o pleno exercício da função constitucional de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo, é indispensável que os servidores desta Casa, especialmente aqueles lotados em áreas estratégicas como a Contabilidade e o Departamento de Compras, tenham acesso adequado às informações relativas à execução orçamentária, aos processos licitatórios, aos contratos administrativos e a demais dados pertinentes à gestão pública.

Chegou ao conhecimento desta Presidência que diversos servidores da Câmara de Vereadores tiveram seus acessos a sistemas essenciais bloqueados ou significativamente restringidos, sem qualquer comunicação oficial prévia ou justificativa formal. Tal medida, além de comprometer o exercício da função fiscalizatória do Legislativo, prejudica o andamento de atividades administrativas essenciais.

Diante do exposto, **REQUISITAMOS** que sejam prestadas as seguintes informações:

1. **Relação detalhada das restrições e bloqueios**
Relação completa de todos os servidores da Câmara de Vereadores que tenham sofrido qualquer tipo de restrição, bloqueio ou alteração de perfil de acesso aos sistemas nos últimos 90 dias, com a devida especificação das permissões revogadas ou modificadas em cada caso.
2. **Motivação individualizada**
Justificativa técnica e legal, de forma individualizada, para cada servidor afetado, indicando os fundamentos que embasaram a decisão de aplicação das referidas restrições de acesso.




3. **Identificação do ordenador do ato**
Nome completo, cargo e matrícula do agente público que determinou a execução dos bloqueios e ou restrições de acesso.
4. **Justificativa para a ausência de comunicação prévia**
Esclarecimento acerca das razões pelas quais não houve comunicação oficial prévia aos servidores afetados ou à Presidência desta Casa Legislativa, informando sobre a adoção das medidas e seus respectivos motivos, em aparente afronta aos princípios da transparência, da publicidade e da boa-fé administrativa.

Certos de contar com a colaboração de Vossa Senhoria para o restabelecimento da legalidade e da harmonia entre os Poderes, aguardamos o pronto atendimento do solicitado.

Atenciosamente,

São Bento do Sul, 06 de fevereiro de 2026.


GILMAR LUIS POLLUM
Presidente da Câmara de Vereadores

Ofício nº 87/2023

São Bento do Sul, 24 de março de 2026

À Sua Excelência Senhora
Débora Elaine Bello
Secretária Municipal de Administração de São Bento do Sul
Rua Jorge Lacerda, nº 75, Centro
CEP: 89280-902, São Bento do Sul / SC

Assunto: Reiteração do Ofício nº 61/2026 – Urgência no restabelecimento Da autonomia da Câmara sobre o Contrato nº 001/2026 – Observância ao princípio da separação dos poderes.

Excelentíssima Senhora Secretária,

1. A Câmara Municipal de Vereadores de São Bento do Sul, por meio do Ofício nº 61/2026, protocolado em 03/03/2026 e recebido por Vossa Senhoria em 04/03/2026, comunicou formalmente a esta Administração Municipal situação que viola a autonomia do Poder Legislativo e descumpre obrigações contratuais e constitucionais.

2. Na referida comunicação, restou demonstrado que:

a) O perfil de administrador concedido à Câmara é manifestamente insuficiente para o gerenciamento de seus próprios usuários, perfis de acesso, privilégios e centros de custo;

b) A Câmara não possui acesso aos logs de auditoria do sistema, em frontal descumprimento aos itens 2.5.10 e 2.5.11 do Contrato nº 001/2026;

c) O usuário de código 3497 (servidora Miriam Regina Schwetler Filipp) não é localizado nas consultas realizadas pelo administrador da Câmara, evidenciando cadastro irregular sob entidade diversa, sem qualquer justificativa técnica ou legal.

3. **Transcorridos mais de 20 (vinte) dias** desde a ciência inequívoca dessa Secretaria, **nenhuma resposta foi apresentada**, tampouco qualquer providência foi adotada para regularizar a situação. O silêncio prolongado não apenas agrava a ilegalidade, como também revela **desrespeito à autonomia do Poder Legislativo** e ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

4. A situação atual é **insustentável**:

• A Câmara segue **sem controle sobre seu próprio sistema**, contratado com recursos próprios e por meio de instrumento jurídico próprio;

• Os servidores do Legislativo permanecem **bloqueados ou cadastrados sob entidade alheia**, sem qualquer justificativa;

• A **fiscalização constitucional** (art. 31 da CF/88) encontra-se obstruída, uma vez que a Câmara não tem acesso a informações essenciais para o controle externo;

• A narrativa pública mantida por essa Prefeitura – que atribui à Câmara a prática de "acessos indevidos" ou "ataque cibernético" – é **falsa e desprovida de qualquer amparo probatório**, servindo apenas para criminalizar o exercício legítimo da fiscalização.

5. O **Contrato nº 001/2026 é um instrumento jurídico autônomo**, celebrado entre a Câmara Municipal e a empresa IPM Sistemas LTDA. A Prefeitura não é parte contratante, não detém ingerência legítima sobre sua execução e não pode, sob qualquer pretexto, intervir no sistema de propriedade do Legislativo. A manutenção de configuração técnica que subordina a Câmara ao Executivo viola a autonomia administrativa assegurada pelo art. 29 da Constituição Federal.

6. Diante da omissão injustificada e da urgência na regularização, a Câmara reitera os termos do Ofício nº 61/2026 e exige, com fundamento na legalidade e na separação dos poderes, que essa Secretaria adote, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes providências:

- a) Responder formalmente ao Ofício nº 61/2026, prestando os esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca das irregularidades apontadas;
- b) Regularizar as permissões administrativas da Câmara, conferindo ao administrador local poderes plenos para gerenciar usuários, perfis, privilégios e centros de custo, independentemente de qualquer "consenso" ou autorização da Prefeitura;
- c) Garantir à Câmara acesso imediato, irrestrito e permanente a todos os logs de auditoria do sistema, nos exatos termos do Contrato nº 001/2026;
- d) Revincular à entidade "Câmara Municipal" todos os servidores do Legislativo que estejam indevidamente cadastrados sob outra entidade, em especial o usuário de código 3497 (servidora Miriam Regina Schwetler Filipp);
- e) Reverter os bloqueios de acesso impostos aos servidores da Câmara, restabelecendo os perfis de trabalho compatíveis com suas funções.

7. A omissão no atendimento destas providências, no prazo assinalado, será interpretada como confissão da ilegalidade e será imediatamente comunicada:

- Ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bento do Sul, nos autos do Mandado de Segurança já impetrado por esta Câmara, para fins de concessão da liminar e responsabilização das autoridades coatoras;
- Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para aplicação das sanções cabíveis;
- Ao Ministério Público Estadual, para apuração de improbidade administrativa e dos crimes de prevaricação, abuso de autoridade e denúncia caluniosa;

8. Registre-se que a presente comunicação tem caráter de última notificação, esgotando-se a via administrativa, restando apenas a via judicial e o controle externo para o restabelecimento da legalidade. Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gilmar Luis
Pollum:0036083
2911

Assinado em forma digital por
Gilmar Luis Pollum:00360832911
Data: 2026.03.24 17:27:06 -03'00'

GILMAR LUIS POLLUM

Presidente



DEFESA CIVIL SÃO BENTO DO SUL

TERMO DE COMPROMISSO E DECLARAÇÃO DE PESSOA ATINGIDA POR
EVENTO ADVERSO

Eu, Colunista LUI POLLETTI,
portador(a) do CPF nº 013.608.329-11 e RG
nº _____, residente no endereço
Memórias Belkiv, 927,
Bairro: 23 de Julho
nesta cidade, telefone para contato: (47)

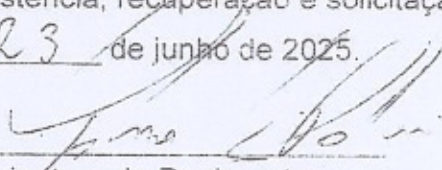
DECLARO, para os devidos fins, junto ao Departamento Municipal de
Proteção e Defesa Civil de São Bento do Sul, que fui atingido(a) pela chuva e/ou
granizo ocorrido no dia 05 de junho de 2025, ocasionando danos a
cobertura/telhado.

Declaro, ainda, estar ciente de que:

- Esta declaração tem caráter de autodeclaração, sujeita à fiscalização e conferência pela equipe técnica da Defesa Civil ou órgãos competentes;
- Informações inverídicas, omissões ou falsificações poderão acarretar as sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- O presente termo não garante, por si só, o recebimento de benefícios, auxílios ou materiais, estando sujeito à análise técnica e critérios definidos pela Defesa Civil e/ou demais órgãos competentes.

Declaro, por fim, estar ciente de que este documento será utilizado para fins de levantamento de dados dos danos ocasionados pelo evento climático, visando subsidiar possíveis ações de assistência, recuperação e solicitação de recursos.

São Bento do Sul (SC), 23 de junho de 2025.


Assinatura do Declarante

PROCESSO Nº: DEN 26/00053632
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul
INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, Marcelo Marques
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Chamamento Público n 01/2025 -
contratação de pessoal por tempo determinado pelo regime
jurídico-administrativo especial de trabalho temporário
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Assessoria Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken -
GCS/SNI/AGCS
DESPACHO: GCS/SNI - 159/2026

Junte-se aos autos.

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

25/03 encerra o prazo
recebi notificações
segunda
aditivo do início
Reuniões

Parecer: MPC/LO/41/2026
Processo: REP 26/00009498
Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul
Assunto: Possíveis irregularidades nas Dispensas de Licitação ns. 31/2022 (contrato n. 37/2022) e 1/2023 (contrato n. 3/2023) para a prestação de serviços de atendimento médico

Número Unificado: MPC-SC 2.5/2026.32

1 – RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Ronnie Albert Zulauf, Diretor da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, acerca de possíveis irregularidades nas Dispensas de Licitação ns. 31/2022 e 1/2023 e nos contratos delas decorrentes, de ns. 37/2022 e 3/2023, promovidas pelo Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul com vistas à contratação de profissionais para atuarem em unidades públicas de saúde do município, nos valores de R\$ 1.233.309,00 e R\$ 613.801,65, respectivamente.

A petição inicial e os documentos que lhe dão suporte foram juntados às fls. 2/31.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. DLC-128/2026 (fls. 32/38), por meio do qual propôs o seguinte encaminhamento:

3.1. NÃO CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada por Ronnie Albert Zulauf, em razão da perda do objeto, haja vista que os fatos noticiados, relativos à Dispensa de Licitação nº 31/2022 e ao Contrato nº 037/2022, já foram apreciados por esta Corte no PAP 23/80018221, envolvendo o referido ente, responsáveis e objeto, com arquivamento determinado pela Decisão Singular GCS/GSS-767/2024; e ausência de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à

presença das possíveis irregularidades no que tange a Dispensa de Licitação nº 01/2023.

3.2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO com respaldo no parágrafo 3º, do artigo 96 do Regimento Interno do TCE/SC, após ouvido o Ministério Público de Contas - MPC/TCESC;

3.3. CONSIDERAR PREJUDICADA a análise do pedido cautelar formulado.

3.4. CIENTIFICAR os interessados, o responsável pelo Controle Interno do Município e a Unidade Gestora. (Grifos no original)

Na sequência, autorizado por despacho da Relatora (fl. 40), o representante apresentou "pedido de reconsideração" (fls. 48/51) e promoveu a juntada de nova documentação correlata (fls. 41/47).

Vieram os autos conclusos.

2 – ANÁLISE

Os requisitos e os trâmites relativos às representações encaminhadas a esta Corte de Contas estão disciplinados na Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e na Resolução n. TC-6/2001 deste Tribunal, e, no tocante às representações em face de irregularidades em licitações, contratos e instrumentos congêneres, na Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Nesse sentido, considerando o disposto no art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas (alterado pela Resolução n. TC-260/2024), a representação deve: **a)** conter matéria de competência deste Tribunal; **b)** referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas; **c)** ser redigida em linguagem clara e objetiva; **d)** possuir objeto determinado e situação-problema específica; **e)** estar acompanhada de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades; **f)** conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura; e, no caso de ser formulada por pessoa física, **g)** apresentar identificação do representante por meio de documento oficial com foto.

Ainda, em se tratando de representação atinente à licitação e

conforme o caso e a fase em que se encontra o procedimento licitatório, foram utilizados previamente, com a apresentação de: **a)** impugnação ao edital de licitação; **b)** recurso administrativo; e/ou **c)** pedido de reconsideração, consoante o art. 24-A, § 1º, incisos I a III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015¹.

No caso em apreço, a diretoria técnica observou (fls. 34/36), com acerto, que a representação não atende a todos os requisitos, ante a ausência de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades indicadas.

O representante afirma que as Dispensas de Licitação de ns. 31/2022 e 1/2023 foram fundadas em “falsa e fabricada situação de emergência” (fl. 4), com objetivo de beneficiar a empresa vencedora de ambos os certames, em detrimento do procedimento licitatório regular e da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, resultando na contratação de serviços superfaturados, executados por um “esquema de cartel” (fl. 49).

Deixou, contudo, de apresentar elementos objetivos mínimos que amparem suas alegações, porquanto não foram trazidos aos autos dados concretos, documentos ou outros meios de prova que demonstrem a inexistência da situação emergencial alegada, a ocorrência de direcionamento contratual ou o eventual superfaturamento dos serviços contratados.

Apesar da menção à anexação de provas (fls. 7 e 50/51), os únicos elementos com pretensão probatória apresentados pelo representante consistem na homologação dos resultados do concurso público regido pelo Edital n. 8/2022, com a listagem dos aprovados (fls. 9/31), e em notícia jornalística acerca da determinação, por este Tribunal de Contas, de sustação de edital de contratação de pessoal em serviços de saúde no Município de Itajaí (fls. 41/47),

¹ Art. 24-A. A representação dirigida a este Tribunal, com fundamento em suposta irregularidade na aplicação da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, somente será conhecida se o representante demonstrar, de forma clara e documentada, que utilizou previamente os meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame.

§1º Para fins do *caput*, considera-se que os meios administrativos disponíveis foram utilizados quando o interessado tiver apresentado, conforme o caso e a fase em que se encontra o procedimento licitatório:

I – impugnação ao edital de licitação sobre seus termos, conforme disposto no art. 164, *caput*, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021;

II – recurso administrativo, nos termos do art. 165, I, da referida lei;

documentos que não guardam relação direta com os fatos examinados nestes autos, tampouco se prestam a corroborar as irregularidades narradas.

Ressalte-se, inclusive, que a Relatora oportunizou ao representante (fl. 40) o saneamento das falhas apontadas, com o deferimento da juntada de provas ou esclarecimentos adicionais aptos a robustecer suas alegações. Todavia, mesmo após essa nova oportunidade, o representante permaneceu inerte quanto à produção de qualquer elemento probatório relevante, limitando-se a reafirmações desacompanhadas de indícios ou evidências, insuficientes para justificar o prosseguimento da apuração.


Verifique-se que, em sua última manifestação, o representante indica a apresentação de novos documentos "*para suprir a lacuna probatória apontada no relatório técnico*" (fl. 50), e lista, em seguida, uma série de anexos, um dos quais contendo "*um e-mail que comprova a combinação de venda direta, um ato de direcionamento explícito que, por si só, anula todo o procedimento*" (fl. 49). No entanto, essa documentação não foi trazida aos autos.

Cumpra ainda observar que os contratos questionados se referem aos exercícios de 2022 e 2023, de modo que, decorrido significativo lapso temporal, não se evidencia a pertinência de instaurar apuração sem a apresentação de qualquer fato novo, indício contemporâneo ou demonstração de risco atual ao erário ou ao interesse público. A atuação desta Corte, embora pautada pelo rigoroso controle da legalidade, não se compatibiliza com a reabertura de situações pretéritas sem lastro probatório mínimo.

Não fosse isso, a controvérsia suscitada em relação à Dispensa de Licitação n. 31/2022 e ao Contrato n. 37/2022 já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas no âmbito dos autos n. PAP 23/80018221, que resultou no arquivamento do feito pela perda do objeto, em virtude do encerramento do Inquérito Civil Público n. 02.2022.00004972-1, instaurado pelo Ministério Público Estadual para apurar eventuais irregularidades no procedimento licitatório, em que se concluiu pela demonstração da emergencialidade da situação e pela ausência de sobrepreço na contratação.

4. No mérito, a **procedência** com nulidade do certame.
5. A **conversão em Tomada de Contas Especial**.
6. A **comunicação ao Ministério Público Estadual**.

Nestes termos,

 Documento assinado digitalmente
RONNIE ALBERT ZULAUF
Data: 09/03/2026 12:00:59-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

RONNIE ALBERT ZULAUF

São Bento do Sul, 09 de março de 2026.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, observo que a representação atende aos requisitos formais previstos nos arts. 96 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal. Trata-se de matéria inserida na competência constitucional deste órgão de controle externo, envolvendo administrador sujeito à sua jurisdição, com narrativa clara, objeto determinado e elementos mínimos de verossimilhança aptos a justificar a instauração de atividade fiscalizatória.

Quanto ao requisito previsto no art. 24-A da IN TC-21/2015, sua análise resta prejudicada, por se tratar de inexigibilidade de licitação, hipótese que não comporta a utilização prévia dos meios administrativos típicos de impugnação de edital.

No tocante à seletividade, a pontuação de 71,1% supera o patamar mínimo de 60% exigido pela Resolução n. TC-283/2025, evidenciando relevância, materialidade, gravidade e urgência suficientes para justificar a continuidade da atuação fiscalizatória.

Destaca-se, sobretudo, a expressiva materialidade da contratação, cujo valor acumulado ultrapassa R\$ 187 milhões, bem como a natureza sensível da política pública envolvida, relacionada à prestação de serviços hospitalares no âmbito do SUS.

Todavia, embora os elementos apresentados sejam suficientes para o conhecimento da representação e para a instauração de procedimento fiscalizatório, a documentação acostada aos autos não permite, neste momento, juízo seguro acerca da plausibilidade jurídica das alegações nem sobre a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

A suspensão imediata de pagamentos em contrato que envolve a contratualização de hospital no âmbito do SUS pode acarretar grave comprometimento da continuidade do serviço público de saúde, com potencial prejuízo à coletividade, caracterizando risco de perigo da demora inverso. A concessão de cautelar, nessa fase inicial e com base em documentação ainda incompleta, poderia produzir efeitos mais gravosos do que aqueles que se pretende prevenir.

Diante desse contexto, revela-se prudente a sugestão da Diretoria Técnica de, neste momento, solicitar toda a documentação relativa à Inexigibilidade n. 36/2022, ao Contrato n. 46/2022 e aos respectivos aditivos, a fim de possibilitar análise técnica aprofundada e formação de convencimento consistente quanto à regularidade da contratação e à eventual necessidade de adoção de medidas acautelatórias.

Mostra-se igualmente adequada a conversão do feito em Procedimento de Fiscalização de Licitações e Contratos (LCC), nos termos do art. 14 da Resolução n. TC-161/2020, considerando o elevado número de aditivos, o vulto financeiro envolvido e a

multiplicidade de aspectos que poderão demandar exame mais amplo do que o estritamente delimitado pela peça de representação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da representação oferecida por Ronnie Albert Zulauf em razão de possíveis irregularidades na realização da Inexigibilidade de Licitação n. 36/2022, do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, e da consequente celebração do Contrato n. 46/2022 e posteriores aditivos;
2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025;
3. Converter o procedimento de representação em procedimento de fiscalização de licitações e contratos (LCC), com fundamento no art. 14 da Resolução n. TC-161/2020;
4. Promover diligência ao Sr. Marcelo Marques, gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, para que remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente em formato digital ou digitalizado, toda a documentação relativa à Inexigibilidade de Licitação n. 36/2022, ao Contrato n. 46/2022 e todos os seus aditivos, especialmente, mas não se limitando a:
 - 4.1. Estudos, projetos, pareceres, documentos de formalização de demanda, de embasamento de pesquisas de preços, notas de empenho e de liquidação e relatório de despesas pagas, tanto em relação ao contrato original quanto aos seus aditivos, caso essas informações e documentos estejam segregados;
 - 4.2. Informação a respeito de eventuais impugnações administrativas ou pedidos de esclarecimento apresentados por quem quer que seja contra atos administrativos praticados no âmbito da contratação e, caso existentes, as respectivas decisões ou esclarecimentos prestados;
 - 4.3. Documentos de habilitação apresentados pela contratada, com inclusão de eventuais versões atualizadas fornecidas posteriormente;
 - 4.4. Atos de designação do gestor e do fiscal do contrato, se existentes, com informação a respeito da ciência do agente público designado quando isso não constar de forma inequívoca no documento;
 - 4.5. Ato de constituição da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF) prevista na cláusula sétima do instrumento do Contrato n. 46/2022, bem como toda a

documentação produzida pela comissão a respeito da relação contratual desde o início de sua vigência;

4.6. “Documento descritivo” a que se refere o item 6.1 do instrumento do Contrato n. 46/2022, em todas as versões desde a celebração do contrato e as resultantes da repactuação a que se refere o item 6.3 do instrumento;

4.7. Registro de ocorrências a que se refere o item 7.2 do ato que tornou pública a Inexigibilidade de Licitação n. 36/2022 ou, caso inexistente, esclarecimento do motivo de sua inexistência (se por ausência de qualquer ocorrência digna de nota, ausência de fiscalização contratual efetiva ou outro motivo);

4.8. Relatório dos mecanismos eventualmente criados em cumprimento ao previsto no item 2.2.1 do instrumento do Contrato n. 46/2022;

4.9. Relatórios físico/financeiros mensais entregues pela contratada ao contratante em cumprimento ao primeiro termo aditivo do Contrato n. 46/2022 (Termo Aditivo n. 66/2022);

4.10. Organograma dos setores administrativos envolvidos na contratação, com a identificação, por período, de todos os ocupantes dos respectivos cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento desde o início do planejamento da contratação até a data de recebimento da ordem de diligência;

5. Os documentos indicados na lista do item 4 desta Decisão deverão ser remetidos em versão assinada, com a identificação do signatário ou, na falta dela, deverá ser esclarecido, em relação a cada documento, se não há uma versão assinada, se ela não foi localizada, ou outra possível causa para o não atendimento da exigência. Além disso, na falta de qualquer um dos documentos especificados, deverá ser informado o motivo da não remessa, seja pela inexistência do documento, por eventual extravio, ou outra causa;

6. Diferir a análise do requerimento de concessão de cautelar para após o recebimento da documentação de que trata o item 4 desta Decisão;

7. Dar ciência ao representante, aos interessados e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

Florianópolis, *data da assinatura digital.*



Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº: DEN 26/00053632
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul
INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, Marcelo Marques
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Chamamento Público n. 01/2025 -
contratação de pessoal por tempo determinado pelo regime
jurídico-administrativo especial de trabalho temporário
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 04 - DGE/CORA/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 197/2026

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Ronnie Albert Zulauf, na qual são apontadas supostas irregularidades relacionadas ao Chamamento Público n. 01/2025, promovido pelo Município de São Bento do Sul, que resultou na celebração do Contrato de Gestão n. 01/2025 com o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS), para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), pelo valor global de R\$ 68.716.942,60, com prazo de vigência de 60 meses.

Na peça inicial, o denunciante relata um conjunto de irregularidades que, em síntese, envolvem: possível conflito de interesses de agente público vinculado à unidade de saúde; alegadas nulidades no procedimento de seleção da organização social; questionamentos quanto à condução administrativa do certame, inclusive na apreciação de recursos; supostas falhas de motivação em atos de suspensão do procedimento; inconsistências relacionadas à transparência da contratação; e indícios de irregularidades na estrutura e atuação da entidade contratada.

Requeru, ainda, a concessão de medida cautelar para suspensão da execução do contrato e o afastamento de agentes públicos envolvidos.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE), por meio do Relatório n. DGE-153/2026, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Karoline da Silva Comelli, procedeu ao exame da admissibilidade e da seletividade da denúncia, concluindo pelo atendimento dos requisitos formais de admissibilidade, mas opinando pelo seu não conhecimento, em razão do não atingimento do percentual mínimo de 60% na Matriz de Seletividade, tendo o feito alcançado 58,10%.

Em decorrência dessa conclusão, a unidade técnica entendeu prejudicada a análise do pedido cautelar, propondo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/SRF/127/2026, subscrito pelo Procurador Sérgio Ramos Filho, acompanhou integralmente o encaminhamento técnico, manifestando-se pelo não conhecimento da denúncia e consequente arquivamento.

Sobrevicou, em seguida, o Protocolo n. 3154/2026, com Recurso de Reconsideração interposto pelo denunciante, no qual são trazidos fatos novos e supervenientes, consistentes, em síntese, em: (i) notícia de óbito de paciente após atendimento na UPA; (ii) afastamento de profissionais pela própria entidade contratada; (iii) relatos reiterados de falhas na prestação do serviço; e (iv) existência de outros procedimentos em curso no âmbito do TCE/SC e do Ministério Público Estadual envolvendo a gestão da saúde municipal.

Sustenta o recorrente que tais fatos alteram substancialmente a avaliação da Dimensão Gravidade na Matriz de Seletividade, sendo suficientes para superar o percentual mínimo exigido e justificar o prosseguimento da demanda.

É o relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo, inicialmente, que a denúncia atende aos requisitos formais de admissibilidade previstos no Regimento Interno, tendo sido corretamente reconhecida pela unidade técnica a sua admissibilidade, porquanto versa sobre matéria de competência deste Tribunal, apresenta objeto determinado e contém elementos indiciários suficientes à compreensão dos fatos narrados.

A controvérsia posta reside, portanto, na etapa subsequente de seletividade, em que se avalia a conveniência e a oportunidade de instauração de atividade fiscalizatória, com base na pontuação obtida na Matriz de Seletividade.

No caso concreto, o Corpo Instrutivo considerou que a denúncia alcançou 58,10% da pontuação, percentual inferior ao mínimo de 60% exigido pela Resolução n. TC-283/2025 para o prosseguimento da demanda, circunstância que fundamentou a proposta de não conhecimento.

Não obstante, entendo que a denúncia em questão apresenta elementos que, em juízo preliminar, evidenciem potencial relevância material, gravidade institucional ou risco de comprometimento de princípios estruturantes da Administração Pública.

Com efeito, observa-se que a própria instrução técnica atribuiu pontuação máxima à dimensão de materialidade, em razão do elevado valor contratual envolvido, superior a R\$ 68 milhões, bem como à dimensão de urgência, em virtude da atual execução do ajuste e

da contemporaneidade dos fatos. Tais aspectos, por si sós, já indicam a presença de interesse público qualificado na apuração dos fatos narrados.

Além disso, os elementos trazidos na denúncia apontam, ainda que em sede indiciária, para possíveis irregularidades que tangenciam temas sensíveis ao controle externo, como conflito de interesses, observância ao devido processo de seleção de entidade gestora, dever de motivação dos atos administrativos e transparência na gestão de recursos públicos.

Embora a análise preliminar tenha concluído pela ausência, neste momento, de evidências concretas de dano ao erário ou de comprometimento direto da prestação dos serviços de saúde, não se pode ignorar que os fatos narrados envolvem a gestão de unidade integrante da rede pública de saúde, área que demanda especial cautela e rigor na atuação fiscalizatória.

Assim, na Matriz de Seletividade, justifica-se um ajuste no Componente Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), na Dimensão Políticas Públicas, para a inclusão do Objetivo 3 – Saúde e Bem-estar, mantendo-se os demais componentes conforme a matriz juntada pela Diretoria Técnica (fl. 229), o que altera a pontuação para 63,10%, acima no mínimo de 60% exigido pela Resolução n. TC-283/2025 para o prosseguimento do feito.

Diante disso, revela-se adequado, no caso concreto, admitir a denúncia e determinar o aprofundamento da instrução processual, a fim de que a unidade técnica possa realizar análise mais detida dos fatos e dos elementos probatórios constantes dos autos.

Por outro lado, no que se refere ao pedido de medida cautelar, entendo que sua apreciação deve ser postergada para momento posterior à instrução, quando houver maior robustez informacional acerca dos fatos alegados, permitindo juízo mais seguro quanto à presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por fim, ressalta-se que não houve, até o presente momento, decisão formal proferida nos autos apta a ensejar a interposição de recurso, razão pela qual não se verifica o cabimento do denominado Recurso de Reconsideração apresentado pelo denunciante por meio do Protocolo n. 3154/2026. Não obstante, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do controle externo, a peça recursal e os documentos que a acompanham serão recebidos como complemento à denúncia originalmente formulada, devendo seus elementos ser considerados no âmbito da instrução processual.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.
2. Postergar a análise do pedido de medida cautelar, para momento posterior à instrução processual;
3. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), para prosseguimento da instrução, com a realização das diligências que entender pertinentes à elucidação dos fatos;
4. Dar ciência desta decisão ao denunciante e interessados.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora



CERTIDÃO DE INCLUSÃO E PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Certifico que o processo foi incluído na sessão ordinária de 03/04/2026, cuja pauta foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe n. 4283, disponibilizado em 25/03/2026.

25 de Março de 2026.

Secretaria Geral

**Certidão gerada automaticamente.*



DO FATO

Venho, por meio desta, DENUNCIAR condutas irregulares praticadas pelo servidor MARCELO MARQUES, Secretário Municipal de Saúde, no exercício de suas funções, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CONFLITO DE INTERESSES - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O denunciado acumula as funções de Secretário Municipal de Saúde (gestor do Fundo Municipal de Saúde) e Presidente do Conselho Municipal de Saúde (órgão fiscalizador da aplicação dos recursos públicos).

Tal acumulação viola frontalmente a Resolução CNS nº 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde, que estabelece: "A presidência dos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, será exercida pelo representante do segmento de usuários." (item 13)

O gestor é membro nato do Conselho, mas não pode presidi-lo, sob pena de comprometimento da independência do controle social. O denunciado, na condição de fiscalizado, assume a função de condutor da fiscalização, configurando conflito de interesses institucionalizado.

2. INFORMAÇÃO FALSA EM ATA PÚBLICA (10/02/2026)

Na ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde realizada em 10 de fevereiro de 2026, o denunciado, na condição de Presidente, prestou a seguinte informação:

"Relatou sobre uma denúncia recente, que chegou ao Ministério Público, sobre a contratação dos médicos plantonistas, a qual já havia sido analisada em 2022 pelo MP que não encontrou nenhum erro e enviou para análise do Tribunal de Contas do Estado, que também não encontrou nenhum erro e arquivou o caso em 2023. A denúncia foi arquivada de imediato. Ainda chegou uma denúncia parecida sobre os repasses da SEMUS ao HMSF, que também foi arquivada."

Entretanto, documentos oficiais comprovam que a informação é materialmente falsa:

No mesmo dia (10/02/2026), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina proferiu o Despacho GCS/SNI - 110/2026 (processo REP 26/00011042), INSTAURANDO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO sobre o Contrato nº 46/2022 com o Hospital e Maternidade Sagrada Família (HMSF), com valor acumulado superior a R\$ 187 milhões, e NÃO ARQUIVANDO qualquer denúncia.

Em 02/02/2026, o Ministério Público de Santa Catarina expediu o Ofício nº 0038/2026/03PJ/SBS, instaurando a Notícia de Fato nº 01.2026.00000751-4 para apurar irregularidades nas dispensas de licitação nº 31/2022 e nº 01/2023, envolvendo a empresa 3_R Saúde Ltda., e requisitando informações ao Prefeito Municipal.

O denunciado, ao prestar informação falsa em documento público (ata), com o objetivo de induzir os conselheiros e a sociedade a erro, praticou conduta que pode configurar:

Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

Violação dos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37 da CF);

Ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92).

III. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS FATOS

Segue anexa a seguinte documentação:

1. Ata da reunião do CMS de 10/02/2026 (com destaque para o trecho questionado);
2. Despacho do TCE/SC - GCS/SNI - 110/2026, de 10/02/2026 (processo REP 26/00011042);
3. Ofício do MPSC nº 0038/2026/03PJ/SBS, de 02/02/2026;
4. Resolução CNS nº 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde,

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requiro:

1. A apuração das condutas do servidor Marcelo Marques (Secretário Municipal de Saúde) por:

o Conflito de interesses na presidência do Conselho Municipal de Saúde;

o Prestação de informação falsa em ata pública;

o Violação do dever de transparência com a apresentação de balancetes ilegíveis.

2. A adoção de providências para regularização imediata da composição da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, com a eleição de presidente do segmento usuário, em cumprimento à Resolução CNS nº 453/2012.

3. A anotação dos fatos nos assentamentos funcionais do servidor, para fins de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme o caso.

V. DA URGÊNCIA

A urgência se justifica pela gravidade das condutas, que envolvem:

A continuidade de um Conselho de Saúde presidido pelo gestor fiscalizado, viciando todas as suas deliberações;

A permanência de registros falsos em ata pública, comprometendo a credibilidade do controle social;

Requerente

Funcionário(a)

Recebido

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo de Referência (para distribuição por prevenção):

REP 26/00011042 (Relatora: Conselheira Sabrina Nunes Iocken)

Denunciante: RONNIE ALBERT ZULAUF, brasileiro, servidor público, portador do CPF nº 018.900.799-01,

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul/SC - Fundo Municipal de Saúde.

Responsáveis:

1. **MARCELO MARQUES**, Secretário Municipal de Saúde de São Bento do Sul, CPF 672.822.299-53.
2. **RAFAEL SCHROEDER**, Diretor da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São Bento do Sul e Vereador no Município de Rio Negrinho, CPF 041.176.459-43.
3. **INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO (IMAS)**, CNPJ 28.700.530/0001-61, com sede na Rua Dr. Antônio Bottini, nº 46, Centro, Sombrio/SC, na pessoa de seu Presidente, Sr. Walmiro Martins Charão Junior, CPF 489.507.770-53.
4. **ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO**, Prefeito Municipal de São Bento do Sul, CPF 361.694.209-44 (responsabilidade solidária na qualidade de autoridade máxima do Executivo).

Objeto: Apuração de graves e múltiplas irregularidades no Chamamento Público nº 01/2025, que resultou na contratação do IMAS para gestão da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São Bento do Sul, no valor global de **R\$ 68.716.942,60 (sessenta e oito milhões, setecentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos)**, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente denúncia revela um **esquema sistemático de fraudes** que contaminou todas as fases do Chamamento Público nº 01/2025, desde sua concepção até a homologação do resultado, e que **continua em plena operação**, como demonstram as provas obtidas na data de hoje (09/03/2026). As irregularidades, devidamente documentadas nos anexos, podem ser assim resumidas:

Nº	Irregularidade	Anexo
1	Conflito de interesses de Rafael Schroeder	1, 2, 3, 4, 5

Nº	Irregularidade	Anexo
2	Nulidades no procedimento licitatório	6, 6.1, 6.2, 6.3,
3	Validação das nulidades pelo Secretário	8
4	Mentira em ata do Conselho Municipal de Saúde	9, 10, 11
5	Suspensões do edital sem motivação	12, 13
6	Irregularidades na constituição do IMAS e falta de transparência	14, 14.1, 14.2
7	Histórico de irregularidades do IMAS	15, 16, 17
8	O contrato e sua homologação	18, 19, 20
9	Ocultação do contrato no portal da transparência	21, 22, 23, 24,

Os fatos narrados demonstram, com **provas documentais e audiovisuais irrefutáveis**, que o Chamamento Público nº 01/2025 foi **direcionado, fraudulento e eivado de nulidades insanáveis**, com a participação ativa de agentes públicos que agiram com **dolo e má-fé**, e que a **fraude continua em operação**, com a deliberada ocultação de informações públicas para dificultar a fiscalização.

I. DO PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Requer-se, inicialmente, que a presente denúncia seja **distribuída por prevenção à Exma. Conselheira Sabrina Nunes Iocken**, tendo em vista sua relatoria no processo **REP 26/00011042** (Procedimento de Fiscalização de Licitações e Contratos - LCC).

O referido processo já apura um esquema de aditivos sucessivos e pagamentos indevidos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Bento do Sul, sob a gestão do mesmo Secretário, Sr. Marcelo Marques (Contrato nº 046/2022 com o Hospital e Maternidade Sagrada Família). Naquele feito, apura-se a realização de **137 (cento e trinta e sete) aditivos contratuais**, que elevaram o valor inicial de R\$ 29 milhões para mais de **R\$ 187 milhões**, com gravidade apontada em relatório técnico deste Tribunal (71,1%).

A matéria aqui tratada revela a **continuidade e o aprofundamento das práticas lesivas ao erário** no mesmo setor e sob a mesma gestão, justificando a análise conjunta para uma visão sistêmica da má gestão dos recursos da saúde no município. A conexão é evidente: **o mesmo Secretário, a mesma pasta, o mesmo padrão de conduta.**

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE

O denunciante, na qualidade de cidadão e contribuinte, é parte legítima para representar perante esta Corte, nos termos do art. 113, §1º da Lei 8.666/93 e art. 102 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução TC-06/2001), que asseguram a **qualquer pessoa** o direito de denunciar irregularidades na aplicação de recursos públicos.

III. DOS FATOS E DAS IRREGULARIDADES

III.1. PRIMEIRA IRREGULARIDADE: CONFLITO DE INTERESSES INSANÁVEL ENVOLVENDO O DIRETOR DA UPA, SR. RAFAEL SCHROEDER

III.1.1. O Duplo Papel do Sr. Rafael Schroeder

O Sr. **Rafael Schroeder** exerce, simultaneamente, funções públicas de alta relevância em dois municípios:

- **Em São Bento do Sul:** Conforme amplamente divulgado na imprensa local e oficial, o Sr. Rafael Schroeder ocupa o cargo de **DIRETOR DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)**, sendo a autoridade máxima da unidade objeto do Chamamento Público nº 01/2025 (**Anexo 01**). Nessa condição, é o principal responsável por fornecer informações técnicas, apontar necessidades e, sobretudo, por **fiscalizar e atestar a qualidade dos serviços futuramente prestados**.
- **Em Rio Negrinho:** É **VEREADOR** eleito no Município de Rio Negrinho, conforme se verifica em sua biografia oficial e registros da Câmara Municipal.

III.1.2. A Relação Comercial com a Empresa Vencedora (IMAS)

Documentos anexos comprovam, de forma cabal, que o Sr. Rafael Schroeder mantém uma relação comercial direta e continuada com o Instituto Maria Schmitt (IMAS), a empresa vencedora do certame:

a) **Contrato em Rio Negrinho (2023):** Em 04 de setembro de 2023, na condição de **Interventor Municipal nomeado pela Prefeitura de Rio Negrinho** para gerir a Fundação Hospitalar local, o Sr. Rafael Schroeder **CONTRATOU O IMAS** para realizar o "gerenciamento, operacionalização e a execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital de Rio Negrinho" (Contrato n. 001/2023 - **Anexos 02 e 03**). Esta contratação estabeleceu uma relação de confiança e negócio entre o agente público e a empresa.

b) Pagamentos ao Sócio (2025): Durante todo o período de tramitação do Chamamento Público da UPA de São Bento do Sul (cujas fases principais ocorreram entre março e agosto de 2025), a empresa **RAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ 57.688.056/0001-06)**, da qual o Sr. Rafael Schroeder é **SÓCIO-ADMINISTRADOR (Anexo 04)**, emitiu **NOTAS FISCAIS MENSAIS** contra o IMAS. As notas fiscais de nºs 5, 7, 8, 9 e 10, no valor mensal de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, demonstram o fluxo financeiro do IMAS para a empresa do Diretor da UPA (Anexo 05).

A tabela abaixo demonstra a **concomitância** entre os pagamentos e as fases do certame:

Mês/Ano (2025)	Nota Fiscal (RAL)	Valor Pago pelo IMAS	Fase do Chamamento Público (UPA)
Março	Nº 5	R\$ 22.000,00	Publicação do Edital
Maio	Nº 7	R\$ 22.000,00	Sessão de Abertura dos Envelopes
Junho	Nº 8	R\$ 22.000,00	Análise das Propostas
Julho	Nº 9	R\$ 22.000,00	Fase Recursal
Agosto	Nº 10	R\$ 22.000,00	Homologação e Assinatura do Contrato

III.1.3. A Influência Estrutural do Diretor da UPA

Embora o Sr. Rafael Schroeder não tenha integrado formalmente a Comissão Especial de Seleção, sua posição de **DIRETOR DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)** o colocava como a maior autoridade técnica e administrativa sobre o serviço que estava sendo licitado. Sua manifestação técnica, ainda que informal, detinha **inegável peso e influência** no processo decisório da Secretaria Municipal de Saúde. Aplica-se, por analogia, o princípio da **Súmula Vinculante nº 13 do STF**, que veda o nepotismo, ao estabelecer que a simples nomeação de parente para cargo de confiança já é suficiente para macular o ato, **independentemente da prova de influência efetiva**.

III.2. SEGUNDA IRREGULARIDADE: NULIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

III.2.1. Habilitação com Decreto Revogado

O IMAS foi habilitado apresentando um Decreto Municipal de qualificação como Organização Social que já havia sido **expressamente revogado** em 13 de dezembro de 2024, ato jurídico inexistente (**Anexos 6, 6.1, 6.2 e 6.3**) . A apresentação de documento sem validade jurídica é causa de inabilitação obrigatória, ignorada pela Comissão.

III.2.2. Julgamento com Base em Edital Errado e Análise Incompleta

A comissão de julgamento utilizou a tabela de pontuação do edital original (já retificado), ignorando a versão vigente do instrumento convocatório, e limitou-se a analisar e pontuar apenas **um dos nove critérios técnicos obrigatórios** (o Critério "C"), ignorando completamente os demais (**Anexos 6.1, 6.2 e 7**) .

III.2.3. Pontuação Ilegal (Bis in idem)

Para inflar artificialmente a nota do IMAS, a comissão aplicou **pontuação cumulativa para um mesmo fato gerador**, somando os pontos das faixas de 5, 3 e 2 anos de experiência ($15+10+7=32$), quando o correto seria atribuir apenas a pontuação da faixa mais alta (15 pontos) (**Anexo 7**) . A concorrente ABRADES, que possuía experiência comprovada, foi eliminada com nota zero no mesmo critério (**Anexo 7**) .

III.3. TERCEIRA IRREGULARIDADE: A CONDUTA DO SECRETÁRIO MARCELO MARQUES

Após a interposição de recurso pela empresa ABRADES, que apontou de forma detalhada as nulidades do certame, o Secretário Marcelo Marques, por meio da decisão de 28 de agosto de 2025 (**Anexo 08**) , **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**, validando expressamente todos os atos ilegais praticados pela Comissão de Seleção. Esta decisão foi a **convalidação consciente de uma fraude**, garantindo a vitória do IMAS.

III.4. QUARTA IRREGULARIDADE: A MENTIRA NA ATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Em 10 de fevereiro de 2026, o Secretário, na condição de Presidente do Conselho Municipal de Saúde, prestou informação materialmente falsa em ata de reunião, afirmando que a denúncia sobre a contratação de médicos havia sido "**arquivada de imediato**" (**Anexo 09**) .

Ocorre que, no mesmo dia, o TCE/SC proferiu o **Relatório DLC – 161/2026**, nos autos do processo REP 26/00011042, que não apenas **NÃO ARQUIVOU** o caso, como o converteu em Procedimento de Fiscalização de Licitações e Contratos (LCC), com pontuação de gravidade de 71,1% (**Anexo 10**) . À época, o Secretário já havia sido formalmente cientificado da investigação ministerial (**Anexo 11**) .

III.5. QUINTA IRREGULARIDADE: MÚLTIPLAS SUSPENSÕES DO CERTAME SEM MOTIVAÇÃO

Durante a tramitação do Chamamento Público, o Secretário determinou a **suspensão do certame por, no mínimo, duas ocasiões distintas**. Os documentos que formalizaram tais suspensões (**Anexos 12 e 13**) limitam-se a consignar justificativas genéricas, quando muito a expressão "**interesses da administração**", sem qualquer indicação concreta dos fatos ou fundamentos jurídicos, violando o dever de motivação (art. 50 da Lei 9.784/99).

III.6. SEXTA IRREGULARIDADE: IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO IMAS E FALTA DE TRANSPARÊNCIA

O Estatuto Social do IMAS lista, em seu art. 54, a "**Filial de São Bento do Sul/SC**", com o endereço exato da UPA, em registro de 30/12/2025 (**Anexo 14**), ou seja, **quase 4 meses após a assinatura do contrato**, sem qualquer ata que comprove a aprovação da filial, demonstrando que o IMAS já sabia que venceria a licitação.

Além disso, a página de transparência do IMAS não lista a UPA de São Bento do Sul como unidade gerida (**Anexo 14.1**), e seu último balanço patrimonial disponível data de **2020 (Anexo 14.2)**, em flagrante violação à Lei 9.637/98 e à Lei de Acesso à Informação.

III.7. SÉTIMA IRREGULARIDADE: HISTÓRICO DE IRREGULARIDADES DO IMAS

O IMAS possui histórico público e notório de irregularidades em diversos municípios:

Município	Irregularidade
Araranguá	Falhas graves no Hospital Regional, descredenciamento, investigação da PF
Itajaí	TCE barrou contratação por irregularidades
Santa Catarina	CGU e PF investigam desvio de R\$ 196 milhões na saúde

A contratação do IMAS por São Bento do Sul, diante deste histórico, configura **culpa in eligendo** do gestor.

III.8. OITAVA IRREGULARIDADE: O CONTRATO E SUA HOMOLOGAÇÃO

O Contrato nº 01/2025 foi assinado em 04/09/2025 (**Anexo 18**), com a 3ª Ata do Chamamento Público declarando o IMAS vencedor (**Anexo 19**) e os termos de

adjudicação e homologação formalizando o resultado (**Anexo 20**) . Até a presente data, já foram repassados ao IMAS aproximadamente **R\$ 6.771.694,26** (seis parcelas mensais).

III.9. NONA IRREGULARIDADE (FATO SUPERVENIENTE - 09/03/2026): OCULTAÇÃO DO CONTRATO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Em **09 de março de 2026**, o denunciante realizou consultas ao portal da transparência do Município de São Bento do Sul, que revelaram situação **absurda e juridicamente insustentável**:

a) Na aba "Contratos Gerais": Realizada busca pelo CNPJ do IMAS (28.700.530/0001-61). O resultado foi **NENHUM CONTRATO ENCONTRADO**. O Contrato nº 01/2025, no valor de R\$ 68,7 milhões, em plena execução, **NÃO CONSTA** no portal (**Anexo 21**) .

b) Na aba "Pagamentos": Ao acessar o módulo de despesas, o denunciante constatou que os pagamentos referentes ao Contrato nº 01/2025 estão sendo **regularmente processados e constam no sistema (Anexos 22 e 23)** .

c) Provas audiovisuais: Os **Anexos 24 e 25** são vídeos que demonstram, em tempo real, a contradição: os pagamentos ao IMAS são visíveis, mas o contrato que os legitima **FOI REMOVIDO** do portal.

A contradição é insanável e revela a face mais perversa da falta de transparência: a **transparência seletiva e fraudulenta**. O Município permite que se veja o **resultado** (o dinheiro saindo dos cofres), mas esconde a **causa** (o instrumento jurídico que autoriza a despesa). O cidadão vê o pagamento, mas não pode fiscalizar as cláusulas, prazos e obrigações contratuais.

A manutenção dos pagamentos no sistema, com expressa referência ao Contrato nº 01/2025, é a prova cabal de que o contrato **existe, é reconhecido pela Administração e está em plena execução**. Sua exclusão da aba própria é, portanto, ato **doloso**, praticado com a inequívoca intenção de dificultar o controle social e a fiscalização.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Irregularidade	Dispositivo Violado
Conflito de interesses	Art. 9º da Lei 14.133/2021; Art. 37, caput, CF/88; Súmula Vinculante 13 do STF
Habilitação com decreto revogado	Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Irregularidade	Dispositivo Violado
Julgamento com edital errado	Art. 5º da Lei 14.133/2021
Análise incompleta	Art. 11, III, da Lei 14.133/2021
Pontuação ilegal (bis in idem)	Art. 36, §2º, da Lei 14.133/2021
Validação das nulidades	Art. 11 da Lei 8.429/92
Mentira em ata do CMS	Art. 11 da Lei 8.429/92; art. 299 do CP
Suspensões sem motivação	Art. 50 da Lei 9.784/99
Falta de transparência do IMAS	Lei 9.637/98; Lei 12.527/2011
Ocultação do contrato	Art. 8º da Lei 12.527/2011; Art. 37, CF/88

V. DA ANTECIPAÇÃO DAS PRELIMINARES

V.1. Da Legitimidade Passiva do Sr. Rafael Schroeder

Sua responsabilidade decorre da **violação dos princípios da moralidade e impessoalidade**, consubstanciada na relação comercial mantida com o IMAS durante o certame, enquanto ocupava o cargo de Diretor da UPA.

V.2. Da Preclusão dos Erros do Edital

O fato central é o **conflito de interesses**, fato novo e superveniente não apreciado na esfera administrativa. A ocultação do contrato em 09/03/2026 é fato contemporâneo que demonstra a má-fé atual.

VI. DA MEDIDA CAUTELAR – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

VI.1. Fumus Boni Iuris

A plausibilidade do direito é **crystalina e incontestável**, demonstrada pelas 14 irregularidades documentadas, com destaque para:

- Notas fiscais de R\$ 22.000,00 mensais pagas pelo IMAS à empresa do Diretor da UPA (**Anexo 05**) ;
- Pontuação ilegal do IMAS (15+10+7=32) (**Anexo 07**) ;
- Decisão do Secretário validando a fraude (**Anexo 08**) ;
- Mentira em ata do CMS (**Anexo 09**) ;
- **EXCLUSÃO DO CONTRATO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA HOJE (09/03/2026) (Anexos 21 a 25) .**

VI.2. Periculum in Mora

- Contrato de **R\$ 68,7 milhões** em execução;
- **R\$ 6.771.694,26** já pagos;
- Risco de continuidade do dano de **R\$ 1,1 milhão/mês**;
- Risco de destruição de provas, **já evidenciado pela exclusão do contrato do portal hoje**;
- Risco de obstrução à instrução com a permanência dos agentes nos cargos.

VI.3. Precedente Vinculante

Esta Corte já determinou **cautelamente a suspensão de repasses ao IMAS** no município de Brusque (Decisão TCE/SC nº 1095/2025), por irregularidades similares. Aplicar o mesmo entendimento é medida que se impõe.

VII. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

a) Preliminarmente:

O recebimento e autuação da presente Denúncia, com sua **distribuição por prevenção à Exma. Conselheira Sabrina Nunes Iocken (REP 26/00011042) .**

b) Pedido Principal de Medida Cautelar:

A **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars**, com fundamento no art. 73 da LC 202/2000, para determinar:

b.1) A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 01/2025 firmado entre o Município de São Bento do Sul e o Instituto Maria Schmitt (IMAS), com base no precedente do caso Brusque;

b.2) O IMEDIATO AFASTAMENTO CAUTELAR DO SR. RAFAEL SCHROEDER do cargo de Diretor da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São Bento do Sul;

b.3) O IMEDIATO AFASTAMENTO CAUTELAR DO SR. MARCELO MARQUES do cargo de Secretário Municipal de Saúde de São Bento do Sul.

c) Pedidos Subsidiários:

Caso não acolhidos os pedidos "b", requer-se, **sucessiva e subsidiariamente:**

c.1) Retenção cautelar de pagamentos: Seja determinada a **retenção cautelar de 30% dos valores mensais devidos ao IMAS** (aproximadamente R\$ 338.000,00/mês), em conta vinculada, até o julgamento final;

c.2) Afastamento cautelar dos agentes públicos: Caso mantido o contrato, sejam mantidos os afastamentos dos Srs. Rafael Schroeder e Marcelo Marques;

c.3) Auditoria extraordinária: Seja determinada a realização de **auditoria extraordinária, no prazo de 30 dias**, para aprofundar a análise sobre todos os fatos narrados, **especialmente as razões e a autoria da exclusão do Contrato nº 01/2025 do portal da transparência, ocorrida em 09/03/2026, bem como a responsabilidade pela manutenção da transparência seletiva que mantém os pagamentos visíveis mas oculta o instrumento contratual.**

d) Pedido de Mérito:

No mérito, a procedência da denúncia para que seja **DECLARADA A NULIDADE** do Chamamento Público nº 01/2025 e de todos os atos dele decorrentes, com aplicação das sanções legais aos responsáveis.

e) Conversão em Tomada de Contas Especial:

A **conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 65, §4º, da LC 202/2000, para apurar o dano ao erário (R\$ 6,77 milhões já pagos) e promover o ressarcimento.

f) Comunicação ao Ministério Público:

A **COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual** para apuração criminal, em especial pelos crimes de fraude à licitação, corrupção, organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, prevaricação e **frustração de direito assegurado por lei (art. 359 do CP), pela exclusão do contrato do portal da transparência.**

VIII. DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Anexo	Descrição
01	Reportagem comprovando que Rafael Schroeder é Diretor da UPA

Anexo	Descrição
02	Contrato nº 001/2023 (Rio Negrinho) entre Rafael Schroeder e o IMAS
03	Rafael Schroeder como Interventor do contrato
04	Quadro de Sócios da RAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
05	Notas Fiscais da RAL contra o IMAS (R\$ 22.000,00 mensais)
06	Julgamento das impugnações
06.1	Recurso Abrades
06.2	Recurso Administrativo Abrades
06.3	Contrarrazões do IMAS
07	Planilhas de análise técnica (IMAS 32 pts / ABRADES zero)
08	Decisão do Secretário negando provimento ao recurso
09	Ata do CMS de 10/02/2026 (declaração falsa)
10	Relatório TCE DLC – 161/2026 (10/02/2026)
11	Ofício MP 0038/2026/03PJ/SBS
12	Suspensão Edital UPA (2).pdf (primeira suspensão)
13	AVISO SUSPENSÃO CHAMAMENTO 01-2025.pdf (segunda suspensão)
14	Certidão de Inteiro Teor do IMAS (filial irregular)
14.1	UPA de São Bento não consta no site do IMAS

Anexo	Descrição
14.2	Portal da Transparência do IMAS - último balanço é de 2020
15	Irregularidades do IMAS em Araranguá
16	Irregularidades do IMAS em Itajaí
17	CGU e PF investigam desvio de R\$ 196 milhões em SC
18	Contrato nº 01/2025 (UPA)
19	3ª Ata do Chamamento Público nº 01/2025
20	Termo de Adjudicação e Homologação
21	Print da consulta ao portal da transparência em 09/03/2026, 13:49 - CONTRATO NÃO CONSTA
22	Aba Pagamentos - pagamentos ao IMAS aparecem
23	Print da consulta em 09/03/2026, 14:13 - PAGAMENTOS VISÍVEIS COM REFERÊNCIA AO CONTRATO
24	VÍDEO: Pagamentos para IMAS aparecem no portal
25	VÍDEO: Contrato com IMAS foi retirado do portal da transparência

IX. DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e autuação** da Denúncia, com distribuição por prevenção.
2. A **concessão da medida cautelar** nos termos do item VII.b ou, subsidiariamente, VII.c.
3. A **notificação** dos representados.

PODER LEGISLATIVO

CAMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 001/2026


DENUNCIANTE: MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO SUL

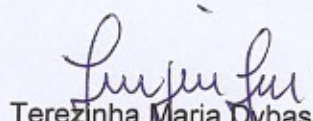
DENUNCIADO: GILMAR LUIS POLLUM

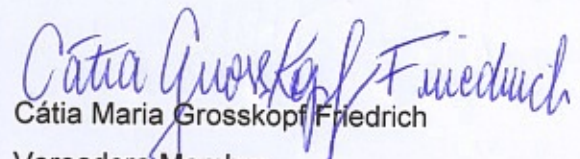
ATA DA 1º REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL

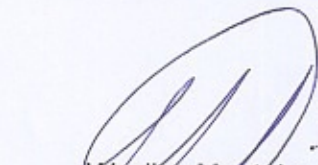
Aos sete dias do mês de abril de 2026, reuniram-se na sede da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, os membros da Comissão de Ética da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, para deliberar sobre a denúncia apresentada pelo Município de São Bento do Sul contra o Vereador Gilmar Luis Pollum, Processo 001/2026. Estando todos presentes o Presidente Luiz Neri Pereira, abriu a reunião e após deliberação de todos os seus membros decidiu-se pela utilização da Resolução n. 11 de 10/10/2006, subsidiariamente ao Decreto-Lei 201/1967, para o processamento da representação formal por quebra de decora parlamentar. Assim, o Presidente determinou fosse encaminhada cópia da representação ao vereador denunciado Gilmar Luis Pollum, em atendimento ao art. 14 § 2º, II do Código de Ética e art. 5º, III do Decreto-Lei 201/1967. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, redigiu-se a presente ata que vai assinada por todos os presentes.

São Bento do Sul, 07 de abril de 2026

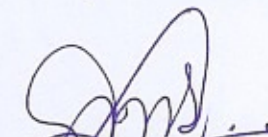

Luiz Neri Pereira
Vereador Presidente


Terezinha Maria Dybas
Vereadora Relatora


Cátia Maria Grosskopf Friedrich
Vereadora Membro


Wesley Monteiro
Assessor


Lucas Muziol Ruzsack
Assessor


Geremias Alves
Assessor

Poder Legislativo
Câmara dos Vereadores de São Bento do Sul/SC.
Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
Processo: 001/2026
Tipo de Procedimento: Denúncia – Representação por quebra de decoro parlamentar
Autor: Antonio Joaquim Tomazini Filho
Denunciado: **GILMAR POLLUM**
São Bento do Sul, 09 de abril de 2026.

NOTIFICAÇÃO

Prezado Senhor,

Fica Vossa Senhoria notificado, na forma do art. 14, §2º, inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 11/2006, para apresentar Defesa Prévia, por escrito, no processo acima referido, no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, contados do recebimento da presente, indicando as provas que pretende produzir, podendo arrolar testemunhas até o máximo de 10 (dez), sob pena de revelia, bem como acompanhar o referido processo.

Segue em anexo cópia da Denúncia, com seus documentos.

A Defesa Prévia escrita, com eventuais documentos e rol de testemunhas deverá ser protocolada na Câmara Municipal, em seu horário de funcionamento, sendo esse das 7:30 às 19:00 horas de segunda a sexta-feira, localizada à Rua Vigando Kock, nº 69, Centro, em São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina.



Assinado digitalmente por:
LUIZ NERI PEREIRA
***.027.649-**
Vereador
10/04/2026 11:41:56

LUIZ NERI PEREIRA
Presidente



Assinado digitalmente por:
TEREZINHA MARIA DYBAS
***.866.749-**
Vereadora
10/04/2026 13:32:47

TEREZINHA MARIA DYBAS
Relatora

Catia Maria
Grosskopf
Friedrich:0234
7895907

Assinado de forma
digital por Catia Maria
Grosskopf
Friedrich:02347895907
Dados: 2026.04.10
12:05:30 -03'00'

CÁTIA FRIEDRICH
Membro

Eu, *Antonio Joaquim Tomazini Filho*, CPF nº 003608307911, declaro que recebi integralmente a notificação do processo 001/2026, da comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na data de 10/09/2026 estando ciente de todo o seu conteúdo.

E-mail para envio dos documentos: _____

Presidente @ São Bento do Sul/SC.
L46.BR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2026 11:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/ptf9b0cd5960dda>





**À COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE
SÃO BENTO DO SUL/SC**

Página | 1

Processo nº: 001/2026

Tipo de procedimento: Denúncia – Representação por quebra de decoro parlamentar

Representado: GILMAR POLLUM

GILMAR POLLUM, já qualificado nos autos, por seu procurador **TIAGO ANDRÉ SCHLICHTING**, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 56.450, com escritório profissional na Rua Getúlio Vargas, nº 1005, Rio Negro/PR, onde recebe intimações, notificações e comunicações processuais, vem, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, apresentar a presente

DEFESA ESCRITA

na forma do art. 14, § 2º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

03585 29/04/2026 16:52









Desde logo, impõe-se fixar a premissa metodológica correta.

O presente feito não pode ser lido como simples divergência política entre Executivo e Legislativo, nem como espaço aberto à reprovação moral genérica.

Página | 2

A própria Comissão de Ética, na notificação expedida, qualificou o caso como **“Denúncia – Representação por quebra de decoro parlamentar”** e afirmou que o seu processamento ocorre na forma do art. 14, § 2º, inciso II, do Código de Ética.

Uma vez reconhecida a natureza sancionatória formal do procedimento, a consequência jurídica é inevitável, o caso passa a ser regido por:

 legalidade estrita;	 contraditório substancial;
 ampla defesa;	 tipicidade minimamente determinada;
 prova idônea;	 respeito absoluto ao rito próprio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em informativo oficial, é firme ao exigir **“estrita observância do devido processo legal e da ampla defesa”** em procedimento de cassação de vereador, e a doutrina de Hely Lopes Meirelles, reproduzida em publicação da BDJur/STJ, ensina que as sanções político-administrativas devem ser **“interpretadas restritivamente e aplicadas tão-só aos fatos típicos de sua incidência”**.

Também é necessário consignar, com precisão, que a presente defesa não se apoia em tese artificial de ausência material de documentos. A notificação consignou que seguiu acompanhada de cópia da denúncia e de seus documentos. O vício real da representação, portanto, não está na falta física de anexos, mas na insuficiência jurídica do acervo para provar, de forma direta, pessoalizada e típica, a autoria de Gilmar Pollum, o elemento subjetivo qualificado, o desvio de finalidade e o enquadramento da sua conduta em qualquer das hipóteses legais de quebra de decoro. Há documentos. O que não há é prova bastante da imputação pessoal que a acusação pretende construir.



I – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA PRIMAZIA DA LEI ORGÂNICA, DO REGIMENTO INTERNO E DO CÓDIGO DE ÉTICA

A Constituição da República, em seu art. 29, estabelece que o Município se rege por Lei Orgânica própria. Em coerência com essa diretriz, a base oficial **“Constituição e o Supremo”**, mantida pelo STF, registra que o julgamento de vereadores por infrações político-administrativas é, em princípio, processo político regido por normas locais. Essa orientação é especialmente importante aqui porque São Bento do Sul possui disciplina local suficiente e específica:

Página | 3



A **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, no art. 6º, dispõe que o governo do Município é exercido pela Câmara **“com funções legislativas, fiscalizadoras e julgadoras”** e pelo Prefeito com funções executivas.

O art. 18, IX e XIII, atribui à Câmara competência para **“conhecer denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, inquirir, investigar, processar, julgar e punir”** e para **“declarar a perda ou extinção do mandato de Vereador”**.

O art. 19 estabelece que compete ao Presidente da Câmara **“representar a Câmara, em juízo ou fora dele”, “dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara”** e **“interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno”**.

O art. 20 dispõe que compete aos vereadores **“fazer requerimentos”, “solicitar informações ao Executivo e suas autarquias”, “fiscalizar as atividades do Executivo Municipal, seus órgãos e autarquias”** e **“denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações penais ou político-administrativas”**.

O art. 35-A ainda estabelece que os poderes municipais disponibilizarão, imediatamente, entre si, todos os arquivos digitais editáveis relacionados aos projetos de lei em tramitação, quando requeridos, e o art. 36 dispõe que quaisquer informações solicitadas pela Câmara aos órgãos da administração direta, indireta, fundacional, prestadoras de serviços públicos e concessionárias deverão ser atendidas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado se houver acordo de ambas as partes.

O **REGIMENTO INTERNO** reforça e detalha esse regime.



O art. 1º, parágrafo único, dispõe que, no desempenho legal de sua função, a Câmara Municipal “**não poderá sofrer impedimentos ou pressões, sendo soberana e independente em suas decisões**”.

O art. 5º, § 2º, estabelece que a função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos e do controle externo, em vigilância dos atos e ações do Executivo sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e ética político-administrativa. O § 4º do mesmo artigo prevê que a função julgadora alcança o julgamento de vereadores por infrações político-administrativas e por faltas ético-parlamentares.

O art. 6º afirma que a Câmara exercerá suas funções “**com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo Municipal**”.

E o art. 7º contém regra de enorme importância para este caso, ao prescrever que “**reputam-se nulas as funções e os atos praticados e realizados sem a observância estrita deste Regimento Interno**”.

O Regimento, ainda, assegura no art. 17 o direito do vereador de encaminhar pedidos escritos, através da Mesa, para sugerir medidas ou obter informações que visem ao interesse coletivo do Município, bem como de realizar outras práticas legais decorrentes do exercício do mandato para promover interesses públicos. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

O art. 19 converte esse espaço de atuação em verdadeiro dever funcional ao impor ao vereador, dentre outras obrigações, a de desempenhar fielmente o mandato, zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, prestar contas do mandato à sociedade e denunciar publicamente desperdício do dinheiro público, privilégios injustificáveis e corporativismo.

O próprio Regimento Interno faz distinção expressa entre os regimes processuais.

O art. 379, inciso I, remete ao Decreto-Lei nº 201/1967 a cassação por infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e a destituição de Secretários. O inciso II, em seguida, trata da “**perda temporária e cassação do mandato de Vereador por faltas ético-parlamentares**”. O art. 380, de modo ainda mais claro, dispõe que os procedimentos e normas de cada processo disciplinar relativo às faltas ético-parlamentares dos vereadores estão previstos na Resolução nº 11/2006, isto é, no Código de Ética. E o art. 135 admite o Decreto-Lei nº 201/1967 apenas



“subsidiariamente, naquilo em que não colidir com a legislação aplicável a cada caso”.

O **CÓDIGO DE ÉTICA** confirma essa arquitetura normativa.

O art. 1º, parágrafo único, dispõe que por ele se regem “**o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis**”. O art. 2º afirma que as prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

O art. 3º enumera os deveres fundamentais do vereador, dentre eles promover a defesa do interesse público, respeitar a Lei Orgânica, a legislação e as normas internas da Câmara, zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública.

O art. 4º descreve, em rol específico, os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato. E o art. 5º enumera atos atentatórios ao decoro, estabelecendo, em seu parágrafo único, regra decisiva para este processo: “**As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas**”.

De toda essa estrutura resulta conclusão inequívoca, o regime jurídico primário do caso é local, formado pela **Lei Orgânica**, pelo **Regimento Interno** e pelo **Código de Ética**.

Não é possível, portanto, substituir esse sistema por importação automática do Decreto-Lei nº 201/1967, muito menos deformar o procedimento escolhido pela própria Comissão.

II – DO DECRETO-LEI Nº 201/1967: CABIMENTO APENAS SUBSIDIÁRIO E, AINDA ASSIM, EM FAVOR DAS GARANTIAS DEFENSIVAS

O Decreto-Lei nº 201/1967 não pode ser ignorado, mas tampouco pode ser utilizado como regime principal para apagar a disciplina local. O próprio art. 5º do decreto-lei prevê o procedimento “**se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo ou do Município**”, e o § 1º acrescenta que o processo de cassação de mandato de vereador é, “**no que couber**”, o estabelecido naquele artigo.

O texto federal, portanto, já reconhece a existência possível de disciplina municipal própria e sua prevalência quando efetivamente existente.

No caso concreto, essa disciplina municipal existe e foi expressamente acionada. A notificação não remeteu o representado ao art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, ela o



notificou “**na forma do art. 14, § 2º, inciso II, do Código de Ética**”. Daí decorre que a Comissão não pode se valer do decreto-lei para ampliar legitimidade ativa, modificar a sequência procedimental, embaralhar comissão processante e comissão de ética ou reduzir as garantias previstas na disciplina local. Se o rito escolhido foi o do art. 14 do Código de Ética, a Comissão se vinculou a ele.

A doutrina reproduzida em publicação oficial da BDJur/STJ, com referência expressa a Hely Lopes Meirelles, vai no mesmo sentido ao afirmar que as sanções político-administrativas municipais devem ser interpretadas restritivamente, que o processo de perda de mandato deve ser regulado pela legislação local e que o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 pode ser utilizado apenas na ausência de norma municipal. **Isso se ajusta integralmente ao sistema de São Bento do Sul, que dispõe de Lei Orgânica, Regimento e Código de Ética suficientes para reger a matéria.**

Mesmo quando ingressa subsidiariamente, o Decreto-Lei nº 201/1967 favorece mais a defesa do que a acusação.

A jurisprudência do STJ, ao aplicar o art. 5º, VI, do diploma, já registrou que vulnera o devido processo a cassação de vereador sem o quórum qualificado de dois terços dos componentes da Câmara. Isso demonstra que o decreto-lei, quando corretamente invocado, funciona como reforço da legalidade estrita, do quórum qualificado e do devido processo político-disciplinar, e não como licença para flexibilização procedimental.

III – DA INADEQUAÇÃO DA INICIATIVA NO RITO CONCRETAMENTE ADOTADO PELA PRÓPRIA COMISSÃO

A primeira preliminar desta defesa é a de inadequação da iniciativa no rito concretamente adotado.

A notificação afirma que o representado está sendo processado “**na forma do art. 14, § 2º, inciso II, do Código de Ética**”. O art. 14 do Código dispõe que a suspensão temporária do exercício do mandato e a perda do mandato são de competência do Plenário, “**por provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal**”, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética.

A Lei Orgânica, em seu art. 25, § 1º, por sua vez, estabelece que, nos casos de perda do mandato por infração às proibições ou por procedimento incompatível com o decoro, a declaração será feita “**mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de Partido Político representado na Câmara**”.



A representação principal, contudo, foi proposta pelo Município, por seu Prefeito Municipal, enquanto a notificação aponta como autor Antonio Joaquim Tomazini Filho.

Existe, portanto, oscilação subjetiva relevante já na origem. Mas o ponto central é outro: uma vez que a Comissão escolheu processar o caso pelo art. 14 do Código de Ética, não pode fracionar esse regime, aplicando-o apenas nas partes que oneram o representado e ignorando justamente a moldura de iniciativa prevista no mesmo dispositivo.

Em procedimento sancionatório, a norma não pode ser manipulada seletivamente em benefício da acusação. Ou o processo é do art. 14 do Código de Ética por inteiro, ou não é. E, se houver qualquer dúvida interpretativa, o art. 403 do Regimento determina que prevaleça, predominantemente, a Lei Orgânica Municipal. Em cenário de dúvida, portanto, a solução não é ampliar o poder acusatório, mas preservar a legalidade estrita e o contraditório.

IV – DA IMPROPRIEDADE JURÍDICA DA NOTIFICAÇÃO AO FALAR EM “DEFESA PRÉVIA” E “REVELIA”

A notificação expedida pela Comissão contém vício relevante ao intimar o representado para apresentar “**Defesa Prévia, por escrito**”, “**sob pena de revelia**”. O Código de Ética não usa essa terminologia. O art. 14, § 2º, inciso II, fala em “**defesa escrita**”, e o inciso III é expresso ao determinar que, esgotado o prazo sem apresentação de defesa, “**o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo**”.

Isso significa que o sistema local não admite revelia material com o conteúdo sugerido pela notificação. Não há autorização para presumir veracidade das imputações, nem para interpretar o silêncio inicial como renúncia à defesa. Ao contrário, a própria norma impõe reforço da defesa técnica. Quando a notificação fala em “**revelia**”, usa categoria mais gravosa e imprecisa do que a permitida pelo rito de regência.

Essa impropriedade não é irrelevante.

Ela revela um problema maior de hibridismo procedimental. **A Comissão diz aplicar o art. 14 do Código de Ética, mas utiliza terminologia de outro ambiente processual, com risco de obscurecer o verdadeiro alcance das garantias do representado.** Em processo disciplinar, isso é sério, porque a previsibilidade do rito também integra o devido processo legal.



V – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

A regular constituição da Comissão de Ética não pode ser presumida.

Página | 8

O Código de Ética, nos arts. 7º a 10, exige composição por três membros titulares e igual número de suplentes, eleição para mandato de dois anos, observância, quanto possível, da proporcionalidade partidária e do rodízio, indicações submetidas pelos líderes partidários e acompanhadas de declaração da Mesa certificando inexistência de registros impeditivos, além da vedação à participação de membro submetido a processo disciplinar em curso ou já punido com determinadas sanções.

O art. 9º manda observar as regras das comissões permanentes quanto à organização interna, inclusive eleição de Presidente, Vice-Presidente e designação de relatores. E o art. 10 exige maioria absoluta para as decisões.

O art. 19 das disposições finais da Resolução nº 11/2006 reforça esse iter formal ao determinar que a Mesa Diretora organize a distribuição das vagas da Comissão e convoque as lideranças para indicar os vereadores das respectivas bancadas. Logo, a Comissão não se legitima apenas por funcionar; ela precisa nascer juridicamente válida, segundo sequência formal própria.

A notificação, todavia, limita-se a indicar Presidente, Relatora e Membro. Não comprova a eleição dos titulares e suplentes, as indicações partidárias, a declaração da Mesa, a ata de instalação, a eleição da presidência ou a ausência de impedimentos. Em procedimento capaz de atingir mandato eletivo, não se pode presumir a higidez do órgão julgador.

A defesa, por isso, impugna a regular constituição do colegiado até que todos esses atos sejam integralmente juntados.

VI – DO PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA E DOS VEREADORES

No plano material, o maior erro da representação é tratar a fiscalização como se fosse indício natural de abuso. A Lei Orgânica e o Regimento demonstram precisamente o contrário. A Câmara exerce funções:

legislativas

fiscalizadoras

julgadoras



Fiscaliza os atos do Prefeito e dos administradores da administração indireta, convoca e solicita informações e documentos, e os vereadores têm o poder de solicitar informações ao Executivo, fiscalizar suas atividades e denunciar infrações político-administrativas.

O Regimento Interno aprofunda isso ao dizer que a função fiscalizadora se exerce por requerimentos e pelo controle externo, em vigilância dos atos e ações do Executivo. Também assegura ao vereador o direito de encaminhar pedidos escritos, através da Mesa, para obter informações de interesse coletivo e realizar outras medidas legais para promover interesses públicos. E, de forma particularmente forte, o art. 19 converte esse espaço em dever funcional ao exigir do vereador que denuncie desperdício do dinheiro público, privilégios injustificáveis e corporativismo.

A conclusão é inescapável, **fiscalizar, pedir informações, questionar restrições de acesso, submeter fatos a órgãos de controle e insistir em esclarecimentos administrativos** não é, por si, desvio do mandato, é cumprimento do mandato.

O ônus acusatório, portanto, é bem mais pesado do que a mera demonstração de que houve fiscalização. Precisa demonstrar que, sob a aparência da fiscalização, houve desvio consciente para constranger, aliciar ou obter favorecimento. Sem essa demonstração, a acusação pune o exercício do dever institucional de controle.

VII – DAS COMPETÊNCIAS DA PRESIDÊNCIA E DA LICITUDE PRIMA FACIE DOS OFÍCIOS IMPUGNADOS

A mesma lógica se projeta sobre os ofícios assinados por Gilmar Pollum. A Lei Orgânica lhe atribui, como Presidente, a representação da Câmara, a direção dos trabalhos legislativos e administrativos e o cumprimento do Regimento. O Regimento lhe confere competência para despachar requerimentos, processos e demais papéis, encaminhando pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários, além de solicitar informações e colaborações técnicas.

À luz dessas competências, o Ofício nº 115/2026, ao pedir a relação de bloqueios ao sistema IPM, a motivação legal, a identificação do agente ordenador e a justificativa para a ausência de comunicação prévia, insere-se no campo da atuação institucional da Presidência. O mesmo se passa com o Ofício nº 87/2023, que insiste no restabelecimento da autonomia administrativa da Câmara e sustenta prejuízo à fiscalização em razão dos bloqueios. Esses documentos revelam atuação formal, ostensiva e institucional, não clandestinidade ou coação velada.



Para converter esses expedientes em quebra de decoro, a acusação precisaria demonstrar que eles foram instrumentalizados com o especial fim de obter favorecimento, exatamente como exige o art. 5º, IV, do Código de Ética. Sem essa prova, a mera existência dos ofícios, por ser compatível com as atribuições do cargo, não carrega conteúdo incriminador suficiente.

VIII – DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO, COM RESSALVA DOS SIGILOS LEGAIS ESPECÍFICOS

O sistema local também enfraquece a tentativa de transformar a busca de informações em indício de desvio. O Regimento prevê, no art. 216, requerimentos de informação sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara. O art. 221 equipara o requerimento de remessa de documentos ao requerimento de informação. O art. 222 trata especificamente das hipóteses de informação sigilosa, demonstrando que o sistema distingue, de forma consciente, a regra de publicidade das exceções legalmente protegidas. E o art. 219, § 1º, determina que os requerimentos de informação e as respostas recebidas sejam disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara para consulta pública.

Isso significa que a circulação institucional de informações entre Câmara e Executivo, em matéria sujeita à fiscalização legislativa, não é comportamento suspeito; é parte do mecanismo ordinário de controle e, em regra, de transparência. A defesa, evidentemente, não sustenta publicidade irrestrita de qualquer dado, porque o próprio sistema protege informações sigilosas e dados submetidos a regime especial. Mas é justamente por haver disciplina expressa do sigilo que a acusação não pode presumir ilicitude em toda e qualquer busca de informação administrativa de interesse público. Se entende que houve violação de sigilo, cabe-lhe demonstrar qual o dado protegido, sua base normativa, quem o violou e como esse fato se ligaria subjetivamente ao representado.

IX – ANÁLISE DOS NÚCLEOS FÁTICOS E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

No primeiro núcleo acusatório, a representação sustenta que teria havido utilização reiterada de servidor da Câmara para formulação de denúncias contra a Administração Municipal. Mas os próprios anexos mostram que quem figura formalmente como autor de diversas denúncias e representações é Ronnie Albert Zulauf. A denúncia ao TCE/SC do Processo REP 26/00011042 o identifica como denunciante; a peça do arquivo “16.pdf” está por ele assinada digitalmente; a decisão do TCE registra representação



“oferecida por Ronnie Albert Zulauf”; e o DEN 26/00053632 também é descrito como denúncia “formulada pelo Sr. Ronnie Albert Zulauf”.

Essa constatação é decisiva porque rompe o salto probatório que a acusação tenta operar. O que os documentos provam é a atuação formal de Ronnie. Eles não provam, com a mesma clareza, que Gilmar Pollum tenha ordenado, coordenado, chancelado ou conscientemente instrumentalizado tais iniciativas. Não existe, em processo disciplinar por quebra de decoro, responsabilidade por osmose hierárquica. O elo subjetivo entre a atuação do servidor e a vontade do vereador representado precisa ser demonstrado, e não presumido.

Página | 11

A fragilidade desse bloco se acentua com o despacho do Ministério Público na Notícia de Fato nº 01.2026.00012275-6, em que se afirmar que o fundamento normativo central de uma das denúncias não existia na Resolução nº 453/2012 do CNS, critica-se o caráter temerário de representações formuladas sem verificação adequada e indefere-se a instauração de procedimento por ausência de improbidade demonstrada. Esse documento, longe de fortalecer a acusação, corrói a credibilidade técnica do ambiente denunciativo utilizado como sua base retórica.

No segundo núcleo, relativo ao alegado acesso indevido ao sistema IPM, a acusação também falha. Alegações dessa natureza exigem prova técnica robusta: logs, identificação do usuário, horários, permissões, extensão do acesso, cadeia de custódia e nexos subjetivos com o representado. Nada disso foi apresentado com a densidade necessária. Em sentido oposto, os autos mostram ofícios formais do Presidente questionando bloqueios, exigindo justificativas e insistindo no restabelecimento de acessos necessários à fiscalização. Isso é mais compatível com disputa institucional sobre autonomia e fiscalização do que com participação consciente em violação clandestina de sistema.

No terceiro núcleo, a acusação fala em suposto retardamento injustificado de matérias legislativas. O art. 4º, IV, do Código de Ética pune fraudar o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação. **Esse tipo exige fraude, expediente anormal e finalidade específica.** Não se confunde com simples demora, resistência política ou pauta desagradável ao Executivo.

A acusação, porém, **não juntou** o iter legislativo completo dos projetos mencionados, com protocolo, despachos, distribuição, pareceres, atas, questões de ordem e recursos regimentais que permitiriam visualizar objetivamente o alegado desvio. Sem esse percurso, a expressão “**retardamento injustificado**” permanece como rótulo político, não como prova disciplinar.



No quarto núcleo, relativo à contratação de empresa ligada ao Diretor-Geral, a acusação parte de uma suspeita administrativa e tenta convertê-la, sem a necessária mediação probatória, em quebra de decoro do Vereador Gilmar Pollum. Essa conclusão, todavia, não se sustenta.

Mesmo em tese, a existência de dúvida administrativa sobre contratação pública não autoriza, por si só, a imputação ético-disciplinar ao Presidente da Câmara. Para que esse salto fosse juridicamente legítimo, seria indispensável demonstrar ato pessoal do representado, direcionamento consciente, interferência decisória indevida, proveito próprio ou utilização do cargo para beneficiar terceiro. Sem isso, o que há é apenas tentativa de transformar conjectura administrativa em censura ética máxima.

Página | 12

A contratação apontada, conforme a própria narrativa acusatória, teria sido formalizada por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese legal destinada às contratações de pequeno valor.

Ainda que o exame definitivo do procedimento administrativo dependa da análise integral da documentação correspondente, o valor mencionado, de R\$ 3.656,35, situa-se muito abaixo do limite legal vigente para a hipótese de dispensa por pequeno valor, circunstância que, em princípio, afasta qualquer incompatibilidade objetiva entre o montante contratado e o enquadramento normativo adotado.

Também não se verifica, a partir dos elementos até aqui apontados, demonstração concreta de fracionamento indevido de despesa. A invalidade da contratação direta, sob esse ângulo, exigiria prova de segmentação artificial de objeto homogêneo, com unidade material e finalidade deliberada de burlar o dever de licitar. Não basta, para tanto, mera suspeita ou afirmação genérica de irregularidade.

É indispensável demonstrar contratação sucessiva, divisão artificial do objeto e intenção concreta de evasão do procedimento competitivo. Sem essa base, a acusação permanece em plano meramente conjectural.

No tocante ao alegado vínculo familiar indireto com agente público, a narrativa acusatória também não ultrapassa o campo das ilações. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 9º e 14, realmente estabelece mecanismos de prevenção de conflito de interesses e hipóteses de impedimento na condução das contratações públicas. Contudo, a incidência desses dispositivos não decorre automaticamente da simples alegação de proximidade familiar indireta.

Exige-se demonstração objetiva de participação indevida no procedimento, influência sobre a tomada de decisão, comprometimento da impessoalidade administrativa ou



obtenção de vantagem juridicamente relevante. Sem isso, não se pode presumir ilegalidade.

Além disso, não há, nos elementos até aqui reunidos, prova robusta de que o servidor mencionado tenha participado da instrução do procedimento, influenciado a escolha do fornecedor, interferido na formalização da contratação ou atuado na gestão contratual em benefício próprio ou de terceiro. Alegações fundadas em percepções subjetivas, comentários informais ou associações indiretas não são aptas a infirmar, por si sós, a presunção de legitimidade do ato administrativo regularmente praticado.

Página | 13

É importante ressaltar, ainda, que mesmo a eventual existência de irregularidade administrativa em tese não bastaria, automaticamente, para sustentar a quebra de decoro parlamentar de Gilmar Pollum. Em sede ético-disciplinar, o que se exige é a demonstração do vínculo pessoal entre o fato administrativo e a conduta do parlamentar: o ato de direcionar, anuir conscientemente, utilizar o cargo para beneficiar terceiro ou obter vantagem indevida. Na ausência dessa prova, não se supera o plano da suspeita abstrata para o da responsabilidade ética pessoal.

Em síntese, à luz dos elementos até aqui indicados, não se evidencia ilegalidade manifesta na contratação referente à aquisição de passagens, tampouco se demonstra violação concreta aos arts. 9º, 14, 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Menos ainda se comprova favorecimento indevido, dano ao erário ou atuação pessoal dolosa de Gilmar Pollum. A narrativa acusatória, nesse ponto, não supera a presunção de legitimidade do ato administrativo, nem fornece base suficiente para converter uma contratação de pequeno valor, formalmente enquadrável em hipótese legal de dispensa, em fundamento idôneo de quebra de decoro parlamentar.

No quinto núcleo, a declaração da Defesa Civil prova apenas que Gilmar Pollum afirmou ter sido atingido por intempéries. Não prova, por si, falsidade da declaração, inexistência do evento danoso, recebimento indevido de benefício ou utilização do cargo como fator causal do atendimento. A acusação extrai do documento mais do que ele objetivamente contém. Para sustentar quebra de decoro, precisaria provar irregularidade material e proveito indevido vinculado ao cargo, o que não fez.

No sexto núcleo, a acusação tenta qualificar como ingerência indevida os ofícios expedidos pela Presidência. Mas a própria legislação local mostra que o Presidente representa a Câmara, despacha requerimentos, encaminha pedidos de informação e defende as prerrogativas institucionais do Legislativo. Os ofícios, em seu conteúdo, discutem bloqueios, autonomia administrativa da Câmara e necessidade de informações para fins de fiscalização. Sem prova de que tenham sido utilizados para constranger ou obter favorecimento, a acusação não atinge o tipo do art. 5º, IV, do Código de Ética



X – DA GARANTIA REGIMENTAL QUANTO ÀS FONTES DE INFORMAÇÃO DO MANDATO

A defesa registra, ainda, que o art. 17, parágrafo único, do Regimento Interno dispõe que os vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Página | 14

Esse dispositivo impede que o presente procedimento seja desvirtuado em devassa inquisitorial sobre fontes, interlocutores e fluxos informacionais ligados à atividade fiscalizatória do mandato parlamentar.

XI – DOS PRAZOS E DA SEQUÊNCIA PROCEDIMENTAL COMO GARANTIAS DO REPRESENTADO

O art. 16 do Código de Ética estabelece que os processos instaurados pela Comissão não poderão exceder sessenta dias para deliberação pelo Plenário e noventa dias quando a conclusão for pela perda do mandato. O § 2º impõe à Mesa prazo improrrogável de dois dias para inclusão em pauta. Tais dispositivos evidenciam que o procedimento foi desenhado para ser delimitado, racional e controlável. O rito, em matéria disciplinar, é garantia, e não simples formalidade. A sequência das fases e o respeito aos prazos não podem ser manipulados ao sabor da conveniência política.

Em razão disso, desde logo se destaca que a regular ciência do representado e de seu procurador integra o próprio devido processo legal, razão pela qual a matéria da intimação pessoal do patrono constituído é reafirmada de modo expresso no tópico próprio desta defesa e, ao final, nos pedidos, com a abrangência necessária a todos os atos do processo.

XII – DA ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, DE IMPUTAÇÃO PESSOAL E DE VINCULAÇÃO SUBJETIVA ENTRE A CONDUTA DE TERCEIRO E O REPRESENTADO

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a pertinência de apuração ética em abstrato, a representação continua a padecer de defeito material elementar: não demonstra, de forma direta, pessoalizada e juridicamente segura, o nexo causal entre os fatos narrados e a conduta pessoal do Vereador Gilmar Pollum. Esse ponto não é periférico. O Código de Ética trabalha com conduta do vereador, e não com responsabilidade objetiva por fato alheio ou por mera posição hierárquica.



O art. 4º do Código de Ética descreve procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, ao passo que o art. 5º enumera atos atentatórios ao decoro, sendo especialmente relevante o seu parágrafo único, segundo o qual as condutas puníveis nesse artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. A literalidade da norma local é eloquente: exige-se prova da conduta, do vínculo subjetivo e do nexos entre o fato e o parlamentar acusado. Não basta sugerir ambiente funcional, proximidade administrativa ou possibilidade abstrata de influência.

No caso concreto, parcela expressiva do material documental juntado aos autos aponta formalmente para Ronnie Albert Zulauf, e não para Gilmar Pollum. As peças relativas ao TCE/SC e a outros expedientes externos identificam Ronnie como autor ou denunciante. Em termos probatórios, isso significa que o conjunto documental demonstra autoria formal de terceiro, e não autoria do representado.

A acusação tenta suprir essa lacuna por contágio funcional: como Ronnie era servidor da Câmara e Gilmar Pollum era Presidente, então a atuação de um seria automaticamente imputável ao outro. Esse raciocínio é juridicamente inadmissível. O sistema local não prevê responsabilidade ética do Presidente por todos os atos praticados por servidores da estrutura administrativa, nem autoriza concluir, sem prova direta, que o Presidente ordenou, coordenou, anuiu conscientemente ou instrumentalizou a conduta de terceiro.

A situação se agrava porque parte do ambiente denunciativo invocado pela representação foi tecnicamente enfraquecido por órgão externo de controle. O despacho do Ministério Público na Notícia de Fato nº 01.2026.00012275-6 apontou que o fundamento normativo central de determinada denúncia não existia na Resolução nº 453/2012 do CNS e indeferiu a instauração de procedimento por ausência de ato de improbidade demonstrado. Esse documento, por si só, já mostra que não se pode transmutar, sem critério, o simples ambiente de denúncia em prova bastante de quebra de decoro do representado.

Portanto, sob o ângulo da tipicidade e da imputação subjetiva, a conclusão é inevitável: não se pode responsabilizar Gilmar Pollum por atos formalmente praticados por terceiro sem prova direta ou seriamente indiciária de comando, coordenação, anuência ou aproveitamento doloso. Ausente esse nexos causal e subjetivo, a imputação é materialmente atípica e deve ser repelida.



A presente representação também precisa ser examinada à luz da proteção funcional do mandato eletivo. A Constituição da República assegura, no art. 29, VIII, a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Não se sustenta aqui imunidade absoluta. Sustenta-se, isto sim, que a atividade fiscalizatória parlamentar, quando exercida dentro do âmbito funcional do mandato, goza de proteção reforçada contra tentativas de neutralização política por via disciplinar.

A Lei Orgânica municipal atribui à Câmara funções fiscalizadoras e assegura à Câmara e aos vereadores poderes de solicitar informações, fiscalizar o Executivo, convocar responsáveis e denunciar infrações político-administrativas. O Regimento Interno, por seu turno, não apenas reconhece esses direitos, como os transforma em dever funcional ao exigir do vereador que denuncie desperdício do dinheiro público, privilégios injustificáveis e corporativismo. Não se trata, portanto, de liberdade eventual, mas de núcleo do mandato.

Nesse cenário, quando a representação tenta transformar atos de fiscalização, de cobrança de informações, de reação a bloqueios de acesso, de provocação de órgãos de controle e de controvérsia institucional com o Executivo em infrações éticas, ela se aproxima perigosamente de um uso desviado do processo disciplinar para inibir o exercício do controle parlamentar. A Comissão deve ter especial cautela para não permitir que o procedimento de quebra de decoro se converta em mecanismo de mordaza institucional do Poder Legislativo por parte do Poder Executivo.

A formulação correta dessa tese não é a de imunidade ilimitada, mas a de que condutas inseridas no núcleo funcional da fiscalização parlamentar exigem, para fins sancionatórios, prova reforçada de desvio, favorecimento, abuso e atuação pessoal dolosa. Sem essa demonstração qualificada, a sanção disciplinar passa a recair não sobre o abuso, mas sobre o próprio exercício da função de controle.

XIV – DO BIS IN IDEM MATERIAL E DA NECESSIDADE DE BASE NOVA EFETIVA PARA REDISCUSSÃO SANCIONATÓRIA DOS MESMOS FATOS

A defesa também suscita, em caráter subsidiário e condicionada à verificação do acervo processual, a necessidade de evitar duplicação indevida de persecução disciplinar sobre fatos já conhecidos, já examinados ou já enfrentados institucionalmente sem base probatória nova efetiva.

É certo que o ordenamento brasileiro trabalha, em regra, com relativa independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. Isso, porém, não autoriza replicação ilimitada de respostas sancionatórias sobre o mesmo núcleo fático sem novidade



substancial. Se determinados fatos já foram objeto de sindicância interna, procedimento administrativo próprio ou outra forma de apuração institucional, a rediscussão deles em sede ético-disciplinar exige demonstração clara de base nova relevante.

Sem prova nova idônea, a reiteração punitiva corre o risco de assumir feição de excesso sancionatório e de sobreposição artificial de instâncias, o que viola a proporcionalidade e a racionalidade do poder disciplinar. Por isso, caso a Comissão constate identidade substancial entre fatos já examinados em outra esfera institucional e os agora reproduzidos na representação, requer-se que tal circunstância seja expressamente enfrentada, com indicação precisa da base nova que legitimaria eventual prosseguimento.

XV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO ERÁRIO E DA DESPROPORCIONALIDADE DE SANÇÕES EXTREMAS

Também merece ingresso expresso, em caráter subsidiário, a tese da ausência de prejuízo concreto ao erário e da desproporcionalidade de qualquer pretensão sancionatória extrema. Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, alguma impropriedade formal ou excesso pontual na forma de exercício da fiscalização, a representação não demonstra dano patrimonial efetivo à Câmara, vantagem econômica indevida ao representado, desvio de recursos públicos em seu proveito ou resultado material grave apto a justificar perda de mandato ou destituição da função de Presidente.

Ao contrário, a provocação de órgãos de controle, a apresentação de questionamentos administrativos, a insistência em requerimentos de informação e a cobrança de acesso a sistemas e documentos ligados à fiscalização, ainda que ao final não acolhidos integralmente pelos destinatários ou mesmo reputados improcedentes, não geram, por si sós, prejuízo ao erário. Em regra, integram o funcionamento ordinário dos mecanismos de controle e transparência da Administração Pública.

O próprio Código de Ética local trabalha com gradação de sanções, distinguindo censura verbal, censura escrita, suspensão temporária e perda do mandato. A existência dessa gradação impede salto automático para a sanção mais grave sem justificação qualificada. Sem prejuízo patrimonial concreto, sem vantagem econômica indevida e sem dano institucional grave devidamente provado, a pretensão sancionatória máxima se torna manifestamente desproporcional.



XVI – DA RESERVA DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA COMISSÃO, CASO HAJA SUPORTE FÁTICO OBJETIVO

A defesa deixa desde já reservada a possibilidade de arguição específica de suspeição ou impedimento de membro da Comissão de Ética, caso se verifique, no curso do procedimento, a existência de elemento objetivo incompatível com a imparcialidade exigida do órgão processante.

Página | 18

Essa tese não é formulada de maneira genérica ou retórica.

Não basta mera afinidade política abstrata com o Prefeito. Para que a arguição tenha densidade jurídica, é necessário haver dado objetivo, como manifestação pública prévia de prejulgamento, interesse direto e pessoal na vacância da Presidência, atuação anterior incompatível com a posição julgadora, envolvimento pessoal nos fatos conexos ou outro elemento concreto que comprometa a imparcialidade do membro.

Caso surja esse suporte fático objetivo, requer-se que a matéria seja apreciada preliminarmente, antes do avanço da instrução, sob pena de comprometimento da validade dos atos subsequentes.

XVII – DO ABUSO DO PODER DE DENUNCIAR E DO ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE ÉTICA

A presente defesa também reforça, de modo mais incisivo, a incidência potencial do art. 15, parágrafo único, do Código de Ética, que determina que, quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem e à imagem da Câmara, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara para as providências cabíveis.

Esse dispositivo não foi criado para ornamentação normativa. Ele existe porque o legislador local previu a possibilidade de uso abusivo do processo disciplinar, seja por motivação política, seja por desvio do poder de denunciar. E essa hipótese deve ser seriamente considerada aqui, pois a representação procura imputar ao vereador, sem prova direta, atos formalmente praticados por terceiro, transforma atividade típica de fiscalização em indício de infração ética, mistura com baixa precisão técnica rito do Código de Ética, noções de comissão processante, perda de mandato e destituição da Presidência, e parte justamente do Chefe do Executivo, autoridade sujeita ao controle político da Câmara.



Se a Comissão reconhecer a fragilidade material da representação, a ausência denexo causal e a tentativa de transformar fiscalização parlamentar em infração ética, deve considerar expressamente a incidência do art. 15, parágrafo único, como mecanismo de proteção não só da imagem do representado, mas da própria seriedade institucional da Câmara.

XVIII – DO PEDIDO DE SANEAMENTO FORMAL E DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO

Além dos pedidos já formulados, a defesa requer, em caráter complementar, que, não sendo desde logo acolhido o não recebimento da representação ou o seu arquivamento liminar, a Comissão promova prévio saneamento formal do processo, com a regularização da autuação e da identificação precisa do autor da representação, a juntada integral dos atos constitutivos da Comissão de Ética, a organização cronológica do acervo documental, a delimitação clara do objeto de apuração e a preservação da integralidade dos documentos digitais originais, inclusive de seus metadados, quando existentes.

Requer-se, ainda, de forma expressa, reforçada e em caráter de garantia do contraditório, que todas as intimações, notificações, comunicações processuais, designações de audiência, abertura de prazos, ciência de despachos, decisões, pareceres, inclusão em pauta, deliberações plenárias e quaisquer outros atos do processo sejam realizados com intimação pessoal do procurador constituído, TIAGO ANDRÉ SCHLICHTING, OAB/PR 56.450, no endereço profissional já indicado nos autos, qual seja Rua Getúlio Vargas, nº 1005, Rio Negro/PR, **sob pena de nulidade.**

XIX – DA ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE VANTAGEM INDEVIDA

Ainda que se superassem, apenas por argumentar, as nulidades e insuficiências formais já demonstradas, a representação continuaria materialmente frágil por outra razão decisiva: não demonstra dolo específico incompatível com o decoro parlamentar, nem vantagem indevida percebida pelo representado, em proveito próprio ou de outrem, nos termos exigidos pelo Código de Ética.

O art. 4º da Resolução nº 11/2006 tipifica, entre os procedimentos incompatíveis com o decoro, perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas. O art. 5º, IV, por sua vez, ao descrever ato atentatório ao decoro, exige o uso dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger



ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual o vereador exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

Em ambos os casos, não basta ambiente político conturbado, fiscalização intensa ou desconforto do Executivo; é indispensável a demonstração do especial fim de agir e da vantagem indevida.

Página | 20

A representação, porém, não demonstra que Gilmar Pollum tenha buscado vantagem patrimonial, benefício privado, ganho político ilícito ou qualquer favorecimento pessoal ou de terceiro. O que emerge dos autos é atuação no campo da fiscalização, da cobrança de informações, da reação a bloqueios reputados indevidos, da defesa da autonomia administrativa da Câmara e da provocação de órgãos de controle.

Ainda que a acusação discorde da forma ou da intensidade com que essa atuação se deu, isso não a converte, por si só, em busca de vantagem indevida. Provocar o Tribunal de Contas, submeter fatos ao Ministério Público, insistir em documentos e questionar atos do Executivo, quando relacionados ao controle da administração pública, inserem-se, em regra, na lógica do interesse público e do cumprimento do dever de fiscalização, e não na obtenção de proveito particular.

Essa compreensão encontra amparo também em fonte doutrinária oficial disponibilizada na BDJur do STJ, segundo a qual, no direito administrativo sancionador, **“o elemento subjetivo é imprescindível para a punibilidade da conduta”**. O próprio texto ressalta não haver consagração de responsabilidade objetiva do pretense infrator em matéria sancionatória.

LOGO, não se pode extrair, da mera inconveniência política causada ao Executivo ou da intensidade da fiscalização, a conclusão de que houve dolo específico antiético. Sem prova do fim de obter favorecimento, do proveito privado ou da vantagem indevida, o fato permanece atípico à luz do art. 4º e do art. 5º do Código de Ética.

A ausência de prova do dolo específico é particularmente grave porque o sistema local trabalha com sanções de alta severidade. Em matéria dessa natureza, a imputação subjetiva deve ser tratada com máxima cautela.

Não é juridicamente admissível concluir que houve procedimento incompatível com o decoro parlamentar apenas porque a fiscalização foi firme, porque houve encaminhamento de denúncias a órgãos externos ou porque o Chefe do Executivo se sentiu politicamente confrontado. Sem prova do fim de obter vantagem indevida, do favorecimento concreto ou do desvio privado da função, o fato é atípico.



XX – DO DESVIO DE FINALIDADE DA REPRESENTAÇÃO E DA TENTATIVA DE INTIMIDAÇÃO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO LEGISLATIVO

A presente representação também deve ser examinada à luz do princípio da independência dos Poderes municipais e da proteção funcional do mandato parlamentar. A Constituição da República assegura, no art. 29, VIII, a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Em formulação oficial do STF, “**nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador**”. A mesma base oficial do Supremo registra, ainda, que o julgamento de vereadores por infrações político-administrativas é, a princípio, “**processo político, conduzido por juízes políticos, regido por normas locais**”. Essas duas premissas mostram que a disciplina ética do mandato não pode ser usada para neutralizar, sem prova reforçada de abuso, a atuação parlamentar típica e pertinente ao exercício do cargo.

A Lei Orgânica de São Bento do Sul, em seu art. 10, estabelece que os Poderes do Município são independentes e harmônicos entre si. O Regimento Interno, em seu art. 1º, parágrafo único, reforça que a Câmara, no desempenho legal de sua função, não poderá sofrer impedimentos ou pressões, sendo soberana e independente em suas decisões. O art. 6º do mesmo Regimento reafirma que a Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo. Esse conjunto normativo impõe leitura institucionalmente prudente da presente representação.

Quando o Chefe do Executivo, autoridade sujeita ao controle político-legislativo da Câmara, desencadeia procedimento ético-disciplinar contra o Presidente da Casa com base, em larga medida, em atos de fiscalização, provocação de órgãos de controle, cobrança de informações, reação a bloqueios e defesa da autonomia do Legislativo, surge ao menos a plausibilidade jurídica de desvio de finalidade do poder de denunciar.

O processo disciplinar, que deveria proteger o decoro parlamentar, passa a correr o risco de ser utilizado para constranger, intimidar ou neutralizar a atividade fiscalizatória do Legislativo.

A defesa não afirma, de forma leviana, que toda representação apresentada pelo Executivo contra vereador seja necessariamente abusiva.



O que sustenta é algo mais objetivo, no caso concreto, a peça acusatória se estrutura justamente sobre fatos que guardam pertinência direta com o exercício da fiscalização, da crítica institucional e da provocação de órgãos de controle. Nessas condições, a Comissão precisa examinar se não está diante de uso desviado do processo ético com potencial de produzir efeito inibidor sobre a função de controle da Câmara. O sistema local não pode ser interpretado de modo a permitir que a autoridade fiscalizada transforme o procedimento disciplinar em instrumento de contenção da fiscalização.

Por isso, a representação deve ser lida também sob a ótica do art. 15, parágrafo único, do Código de Ética, que prevê providências quando a representação for leviana ou ofensiva à imagem do vereador e da própria Câmara. Se a Comissão reconhecer que a peça acusatória tenta converter em falta ética aquilo que, em essência, se insere na atividade fiscalizatória parlamentar, deverá considerar a existência de abuso do poder de denunciar e de tentativa de constrangimento institucional do Poder Legislativo.

XXI – DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DO FATO DE TERCEIRO

O direito administrativo sancionador, por sua natureza gravosa, repele responsabilizações objetivas e exige imputação subjetiva, causalidade concreta e demonstração pessoal da conduta sancionada.

Essa lógica é **inteiramente compatível com o sistema local de ética parlamentar**, que, como já visto, exige prova das condutas do art. 5º e descreve atos incompatíveis com o decoro a partir de comportamentos do próprio vereador. Nessa linha, a Primeira Seção do STJ, em comunicado oficial, destacou que a responsabilidade administrativa exige demonstração de que **“a conduta tenha sido cometida pelo transgressor”**, além da prova do nexos causal.

No mesmo sentido, em acórdão oficial do STJ, assentou-se que **“não há confundir o direito administrativo sancionador com a responsabilidade civil ambiental, chegando-se ao ponto de atribuir responsabilidade do autuado por fato de terceiro”**.

Embora o precedente tenha surgido em matéria ambiental, a *ratio decidendi* é plenamente aproveitável aqui, em se tratando de sanção administrativa, não se pode punir alguém por fato praticado por outrem sem a demonstração do nexos subjetivo e causal exigido pela própria lógica sancionatória.

Se Ronnie Albert Zulauf, ou qualquer outro agente, protocolou denúncias, requereu providências ou encaminhou representações por convicção própria, assumindo formalmente a autoria desses atos perante órgãos externos não é juridicamente



admissível converter o Vereador Gilmar Pollum em responsável disciplinar automático por tais condutas.

A responsabilidade por fato de terceiro só poderia ser construída se existisse prova de ordem direta, de coordenação consciente, de anuência específica ou de aproveitamento doloso da atuação alheia. Sem isso, a tentativa de punir o parlamentar se transforma, na prática, em responsabilização por omissão de vigilância genérica.

E essa responsabilização por omissão de vigilância genérica é ainda mais indevida porque não há, no regime local, norma clara que imponha ao Presidente da Câmara o dever de monitorar, controlar previamente ou censurar petições particulares ou representações externas subscritas por seus subordinados a órgãos de controle.

O sistema local prevê competências da Presidência em matéria de direção administrativa e representação institucional da Câmara, mas não cria um dever jurídico específico de fiscalização preventiva sobre toda e qualquer manifestação particular de servidor perante o Tribunal de Contas, o Ministério Público ou outras autoridades. Sem a existência de dever normativo claro e sem prova de violação dolosa desse dever, não se pode construir responsabilidade sancionatória por omissão.

Portanto, à luz da responsabilidade subjetiva que informa o direito administrativo sancionador e da inexistência de norma expressa impondo ao Presidente o controle preventivo de petições particulares de seus subordinados, os fatos formalmente praticados por terceiro permanecem na esfera de seu próprio autor, salvo prova robusta de cooperação, comando ou aproveitamento doloso por parte do representado. Ausente essa prova, incide, novamente, a atipicidade da imputação.

XXII – DA CONFIRMAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA EXIGÊNCIA DE CULPABILIDADE E DE PROVA PESSOAL

A ampliação desta defesa também se apoia em suporte doutrinário e jurisprudencial verificado em fontes oficiais. Em publicação da BDJur do STJ, ao examinar o direito administrativo sancionador, assentou-se que “**o elemento subjetivo é imprescindível para a punibilidade da conduta**”, precisamente porque não há consagração legal de responsabilidade objetiva do indigitado infrator no campo sancionatório. A doutrina ali reproduzida ainda assinala que os tipos administrativos, embora mais abertos do que os penais, continuam sendo tipos e, por isso, reclamam vinculação mínima entre fato, autor e elemento subjetivo.



Tal raciocínio dialoga diretamente com o caso concreto, em que a acusação tenta converter atuação formal de terceiro em responsabilidade disciplinar automática do parlamentar.

No plano jurisprudencial, além do precedente do STJ sobre a impossibilidade de atribuir responsabilidade sancionatória por fato de terceiro, deve-se destacar a orientação oficial do STF segundo a qual, nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador. Isso não significa imunidade absoluta, mas significa que a Comissão deve tratar com especial cautela atos que guardem relação direta com a atividade fiscalizatória, com a crítica institucional e com a provocação de mecanismos de controle externo, sob pena de converter o processo ético em instrumento de intimidação da própria função parlamentar.

Página | 24

Também merece relevo a nota oficial do STF, em sua base constitucional, segundo a qual o julgamento de vereadores por infrações político-administrativas é, a princípio, processo político regido por normas locais.

Essa formulação reforça dois pontos da defesa: **primeiro**, a centralidade da Lei Orgânica, do Regimento e do Código de Ética; **segundo**, a impossibilidade de usar analogias amplificadoras ou atalhos procedimentais para suprimir garantias expressamente previstas no sistema local. Em matéria sancionatória, o respeito ao rito próprio e à prova pessoal da conduta é elemento de legitimidade da própria decisão.

XXIII – DA CONFIRMAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL, COM TRANSCRIÇÕES CORRELATAS, DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, DA PROTEÇÃO DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Sem prejuízo de todos os fundamentos já expostos, a presente defesa também encontra reforço expresso em doutrina e jurisprudência oficiais, cuja transcrição correlata confirma, de maneira convergente, a necessidade de interpretação restritiva das normas sancionatórias municipais, a centralidade da legislação local no processo político-disciplinar, a proteção funcional do mandato parlamentar e a impossibilidade de responsabilização por fato de terceiro sem prova do nexo causal e do elemento subjetivo.

Em publicação constante da BDJur do Superior Tribunal de Justiça, ao reproduzir lição de Hely Lopes Meirelles sobre a matéria, registra-se que as sanções dessa natureza **“devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas tão-só aos fatos típicos de sua incidência”**, além de consignar que **“o processo de cassação de mandato deve ser regulado pela legislação local”**. Essas passagens dialogam diretamente com o caso



presente, em que a Lei Orgânica, o Regimento Interno e o Código de Ética de São Bento do Sul já disciplinam, de modo suficiente, a matéria, não sendo juridicamente admissível que se use o Decreto-Lei nº 201/1967 para suprimir, relativizar ou contornar garantias locais mais específicas.

No plano constitucional, a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 469 da repercussão geral também reforça a defesa. A tese oficial assentada é a de que, **“nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador”**. A presente defesa não invoca essa diretriz como salvo-conduto absoluto, mas como proteção funcional qualificada para impedir que atos inseridos no núcleo fiscalizatório do mandato sejam artificialmente convertidos em infração ética sem demonstração robusta de desvio de finalidade, favorecimento indevido ou abuso concretamente provado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é especialmente relevante para a tese da responsabilidade subjetiva e da vedação de punição por fato de terceiro. Em notícia oficial do **STJ** sobre o tema, consignou-se que **“a condenação administrativa (...) exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexo causal”**. No mesmo sentido, em acórdão oficial da Corte, assentou-se que **“não há confundir o direito administrativo sancionador com a responsabilidade civil”** e que as sanções administrativas não dispensam **“tal elemento subjetivo”**. Ainda nesse julgamento, ficou expressamente consignado que não se pode chegar **“ao ponto de atribuir responsabilidade do autuado por fato de terceiro”**. Embora tais precedentes se originem de contexto ambiental, a *ratio decidendi* é inteiramente transponível ao presente caso, porque exprime princípio geral do direito administrativo sancionador, **a sanção exige conduta própria, nexos causal e culpabilidade**, sendo vedada a punição automática de terceiros por atos praticados por outrem.

Essas referências oficiais convergem com a linha central desta defesa. De um lado, confirmam que o regime local e a interpretação restritiva são a moldura adequada do caso, de outro, demonstram que a atuação parlamentar fiscalizatória, quando pertinente ao exercício do mandato, goza de proteção funcional reforçada; por fim, afastam qualquer tentativa de responsabilização do representado com base apenas em associação administrativa com servidor que, em várias peças dos autos, aparece como autor formal de representações externas.

Em síntese, a doutrina e a jurisprudência oficiais confirmam, por vias distintas, a insuficiência da narrativa acusatória e a necessidade de rejeição de imputações fundadas em presunções, ilações ou culpa por fato alheio.



XXIV – DAS TRANSCRIÇÕES LITERAIS COMPLEMENTARES DO REGIME LOCAL E DO DEVER OBJETIVO DE PRESTAR INFORMAÇÕES

Sem prejuízo de todos os fundamentos já expostos, a defesa entende útil agregar, de forma expressa, algumas transcrições literais dos diplomas locais, porque elas reforçam a centralidade da fiscalização parlamentar, a independência da Câmara, a nulidade dos atos praticados em desacordo com o rito e o dever jurídico objetivo de cooperação informacional do Executivo para com o Legislativo.

Página | 26

O art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno dispõe que, no desempenho legal de sua função, a Câmara Municipal **“não poderá sofrer impedimentos ou pressões, sendo soberana e independente em suas decisões”**. O art. 7º do mesmo diploma reforça que **“reputam-se nulas as funções e os atos praticados e realizados sem a observância estrita deste Regimento Interno”**. Essas duas normas, lidas em conjunto, demonstram que a presente Comissão não pode tratar o rito como mera formalidade dispensável, nem admitir que o exercício da função fiscalizatória seja comprimido por pressão política do Poder Executivo.

O mesmo Regimento Interno, no art. 17, parágrafo único, estabelece que os vereadores **“não são obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações”**. Já o art. 216 dispõe que os requerimentos de informação versarão **“sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara”**, ao passo que o art. 219, § 1º, determina que o requerimento de informação e as respostas recebidas **“deverão ser disponibilizados para consulta pública junto ao sítio da internet da Câmara Municipal”**. O art. 221, por sua vez, equipara o requerimento de remessa de documentos ao requerimento de informação. Isso demonstra que o regime local prestigia o fluxo institucional de informações, a transparência e a publicidade dos expedientes de controle, não podendo a acusação transformar em anomalia aquilo que o Regimento trata como instrumento ordinário da fiscalização parlamentar.

Na Lei Orgânica do Município, além do art. 10, § 2º, segundo o qual **“os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do município de São Bento do Sul”**, merecem destaque dois dispositivos adicionais. O art. 35-A estabelece que **“os poderes municipais disponibilizarão, imediatamente, entre si, no processo legislativo, todos os arquivos digitais editáveis relacionados aos projetos de lei em tramitação, quando requerido”**.

E o art. 36 dispõe que **“quaisquer informações solicitadas pela Câmara de Vereadores aos órgãos de administração direta, indireta, fundacional do município**



prestadoras de serviços públicos e concessionárias, deverão ser atendidos no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado se houver acordo de ambas as partes". Essas transcrições são particularmente relevantes para o presente caso porque evidenciam, de modo textual, que a cooperação informacional entre os Poderes municipais não é faculdade graciosa do Executivo, mas dever jurídico positivo, e que a cobrança de informações pela Câmara se insere no funcionamento normal do sistema local de controle e transparência.

XXV – DO REFORÇO DA LEITURA INSTITUCIONAL DO CASO COMO TENTATIVA DE CONTENÇÃO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO LEGISLATIVO E DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO

Sem prejuízo de todos os fundamentos já expostos, a defesa entende necessário reforçar a leitura institucional do caso. A Lei Orgânica municipal estabelece a independência e a harmonia entre os Poderes do Município, e o Regimento Interno afirma que a Câmara não poderá sofrer impedimentos ou pressões, sendo soberana e independente em suas decisões.

Nesse cenário, a Comissão deve examinar com especial cautela uma representação proposta pelo Chefe do Executivo contra o Presidente da Câmara e fundada, em larga medida, em atos que guardam pertinência com a atividade de fiscalização, solicitação de informações, provocação de órgãos de controle e resistência institucional a bloqueios ou restrições impostas pelo próprio Executivo. A defesa não afirma, de forma simplista, que toda representação do Executivo contra vereador seja necessariamente abusiva.

O que sustenta é que, neste caso concreto, há risco real de desvio de finalidade, isto é, de utilização do processo ético-disciplinar para conter, intimidar ou deslegitimar a função fiscalizatória do Poder Legislativo. Essa leitura é reforçada pela ausência de demonstração de dolo específico e de vantagem indevida.

Ainda que se cogitasse, apenas por argumentar, a existência de alguma impropriedade periférica, os autos não demonstram que Gilmar Pollum tenha agido para obter benefício pessoal, vantagem patrimonial, favorecimento ilícito ou proveito privado. Ao contrário, os fatos narrados se articulam, em sua essência, com a dinâmica de fiscalização e de controle do poder público, o que exige da Comissão leitura prudente e institucionalmente responsável.



XXVI – DA INSUFICIÊNCIA DE ATOS DE ADMISSIBILIDADE OU DE PROSSEGUIMENTO DE ÓRGÃOS DE CONTROLE COMO PROVA DE CULPA E DA DELIMITAÇÃO ESTRITA DO OBJETO PROCESSUAL

Outro ponto que precisa ser compreendido com clareza é que documentos oriundos do Tribunal de Contas, do Ministério Público ou de outros órgãos de controle não podem ser lidos, automaticamente, como prova acabada de culpa. Quando tais documentos consistem em atos de recebimento, admissibilidade, instauração de apuração, requisição de informações ou prosseguimento fiscalizatório, eles indicam apenas que o órgão externo entendeu existir matéria digna de exame mais aprofundado. Eles não equivalem, por si, a juízo definitivo de procedência, nem substituem a prova pessoal da quebra de decoro do vereador.

Página | 28

A própria existência, nos autos, de manifestação do Ministério Público apontando fragilidade normativa em uma das notícias de fato e indeferindo a instauração de procedimento demonstra que o simples encaminhamento de denúncias a órgãos externos não confere, por si, autenticidade material às acusações. Ao mesmo tempo, a Comissão deve observar rigorosa delimitação do objeto processual.

O presente processo não pode ser ampliado, ao longo da instrução, para abarcar fatos novos, conexões genéricas ou ilações laterais não devidamente descritas na representação original. O representado tem o direito de saber exatamente quais fatos lhe são imputados, com qual enquadramento jurídico e com base em quais documentos.

A ampliação oportunista do objeto do processo comprometeria o contraditório e a ampla defesa e, por isso, deve ser expressamente vedada.

XXVII – DA TIPLICIDADE ESTRITA, DA VEDAÇÃO DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO REFORÇADA PARA QUALQUER SANÇÃO EXTREMA

Por se tratar de procedimento sancionatório apto a atingir mandato eletivo, a interpretação das normas de ética e decoro deve ser rigorosamente restritiva. Isso significa, em linguagem direta, que a Comissão não pode ampliar por semelhança ou conveniência política o alcance das normas sancionatórias para abarcar condutas que não se ajustem claramente ao texto legal e regimental.

O próprio Código de Ética, ao exigir prova para a apreciação dos atos atentatórios ao decoro, afasta a ideia de punição por mera impressão ou por acumulação de suspeitas. O Regimento Interno, ao prever que reputam-se nulos os atos praticados sem



observância estrita de suas disposições, reforça a exigência de aderência precisa ao procedimento e ao tipo invocado.

Nessa linha, a doutrina e a jurisprudência oficiais já mencionadas nesta defesa convergem no sentido de que as sanções político-administrativas devem ser interpretadas restritivamente e de que o direito administrativo sancionador não admite responsabilidade sem elemento subjetivo e sem nexos causal.

Essa premissa repercute especialmente sobre eventual cogitação de sanção extrema. Se a Comissão vier a cogitar suspensão do exercício do mandato, perda do mandato ou destituição da função de Presidente, deverá apresentar motivação especialmente qualificada e individualizada, demonstrando, de forma clara, qual foi a conduta pessoal do representado, qual o elemento subjetivo comprovado, qual o dano institucional concreto produzido e por qual razão as respostas sancionatórias mais brandas seriam insuficientes. Sem esse itinerário argumentativo rigoroso, qualquer sanção máxima se tornaria arbitrária e desproporcional.

Também não se pode salvar a acusação pela simples soma retórica de episódios heterogêneos. Em processo sancionatório, não basta reunir fatos distintos, documentos de naturezas diversas, atos de admissibilidade de órgãos de controle, controvérsias administrativas e ilações sobre favorecimento para, ao final, extrair a aparência de culpa.

O que se exige é cadeia mínima de imputação pessoal, coerência tipológica e prova convergente. Se cada núcleo fático, isoladamente, já não demonstra a conduta típica do representado, a mera justaposição desses núcleos não os transforma, por agregação, em prova suficiente. A soma de fragilidades não produz solidez probatória; produz apenas acumulação narrativa. Em tema de ética parlamentar, isso é especialmente relevante, porque a sanção não pode nascer da impressão política causada pelo conjunto, mas da demonstração objetiva, pessoal e provada de uma conduta incompatível com o decoro.

XXVIII – DA SÍNTESE DIDÁTICA FINAL PARA A DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Em termos simples, e sem prejuízo de toda a fundamentação técnica já desenvolvida, a presente defesa conduz a cinco conclusões objetivas que merecem ser tidas em conta pela Comissão.

A PRIMEIRA é que o processo foi instaurado com problemas de rito e de iniciativa, porque a própria notificação afirma aplicar o art. 14 do Código de Ética, mas a cadeia de



provação e a forma de condução do feito não se harmonizam integralmente com a disciplina local escolhida.

A SEGUNDA é que a acusação tenta transformar em quebra de decoro aquilo que, em larga medida, corresponde ao exercício do dever de fiscalização da Câmara e dos vereadores, previsto expressamente na Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética.

Página | 30

A TERCEIRA é que os documentos juntados não demonstram, com a segurança exigida em matéria sancionatória, a autoria pessoal de Gilmar Pollum, o dolo específico, o favorecimento indevido ou o nexo causal entre os fatos narrados e uma conduta típica do representado.

A QUARTA é que parte importante do acervo documental aponta para a atuação formal de terceiro, especialmente Ronnie Albert Zulauf, sem prova de ordem direta, coordenação consciente ou aproveitamento doloso por parte do representado.

A QUINTA, por fim, é que a Comissão deve evitar que o processo disciplinar seja desviado de sua finalidade institucional e utilizado, na prática, como instrumento de contenção da atividade fiscalizatória do Legislativo.

Em razão disso, a deliberação da Comissão deve ser guiada por uma pergunta central: **há prova pessoal, objetiva e juridicamente suficiente de que Gilmar Pollum praticou, com dolo e gravidade qualificada, alguma das condutas expressamente previstas no regime local de ética e decoro?** À luz dos autos, a resposta é negativa.

XXIX – DO PROTESTO POR PROVAS, DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DO DEPOIMENTO PESSOAL DO PREFEITO

A defesa protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental complementar, prova testemunhal, oitiva de agentes públicos diretamente relacionados aos fatos narrados na representação e depoimento pessoal do autor da representação, tudo com observância do contraditório e da ampla defesa.

Requer-se, em especial, a oitiva de:

1. **Silvano Agnolin**, coordenador regional de atendimento;
2. **Jocemari Teixeira**, servidora pública e de;
3. **Antonio Edival Pereira**, coordenador regional da Defesa Civil,



Por serem pessoas diretamente relacionadas a fatos relevantes para o completo esclarecimento da controvérsia, especialmente quanto ao contexto administrativo, aos atendimentos institucionais, às ocorrências climáticas narradas nos autos e à dinâmica funcional mencionada na acusação.

Requer-se, ainda, o depoimento pessoal do **Prefeito Municipal**, na qualidade de autor ou subscritor da representação, por ser medida necessária ao esclarecimento da motivação da peça acusatória, da origem das informações nela utilizadas, da compreensão que teve dos fatos e da própria delimitação do objeto da acusação.

Na ausência, por ora, de endereços completos nos autos, requer-se que as intimações dessas testemunhas e do Prefeito sejam realizadas preferencialmente em seus endereços funcionais ou por outro meio oficial idôneo, facultando-se à defesa, se necessário, complementar posteriormente a qualificação.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. o não recebimento da representação, por inadequação da iniciativa no rito especificamente adotado e expressamente invocado pela própria Comissão, à luz do art. 14 do Código de Ética e do art. 25, § 1º, da Lei Orgânica;
2. subsidiariamente, o arquivamento liminar da representação, por inépcia material, confusão procedimental, ausência de justa causa disciplinar robusta e insuficiência de individualização típica da conduta do representado;
3. o reconhecimento da impropriedade jurídica da expressão “sob pena de revelia” constante da notificação, por incompatibilidade com o art. 14, § 2º, III, do Código de Ética;
4. a juntada integral dos atos de constituição da Comissão de Ética, incluindo eleição de titulares e suplentes, indicações partidárias, declaração da Mesa, ata de instalação, eleição de Presidente e Vice-Presidente e designação formal da relatoria, para controle da regularidade do órgão processante;



5. superadas as preliminares, a total improcedência da representação, por ausência de prova direta da autoria pessoal de Gilmar Pollum, inexistência de demonstração do dolo específico, da vantagem indevida, do favorecimento indevido e do desvio de finalidade, bem como pela não configuração das hipóteses dos arts. 4º e 5º do Código de Ética, nem das cláusulas regimentais correlatas;

6. o reconhecimento, no mérito, da atipicidade das imputações que buscam responsabilizar Gilmar Pollum por atos formalmente praticados por terceiro, ante a ausência de prova do nexo causal, da imputação pessoal, da vinculação subjetiva necessária à configuração de quebra de decoro e da existência de dever jurídico específico de vigilância sobre petições particulares de subordinados a órgãos de controle;

7. o reconhecimento de que a representação, tal como estruturada, apresenta desvio de finalidade e potencial efeito inibidor indevido sobre a função fiscalizatória do Poder Legislativo, não podendo ser utilizada como mecanismo de intimidação política do exercício do mandato parlamentar;

8. subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela continuidade do feito, o reconhecimento expresso da ausência de prejuízo concreto ao erário, da inexistência de vantagem patrimonial indevida ao representado e da desproporcionalidade de qualquer sanção extrema, com observância estrita da gradação sancionatória prevista no Código de Ética;

9. o prévio saneamento formal do processo, com regularização da autuação, identificação precisa do autor da representação, juntada integral dos atos constitutivos da Comissão de Ética, organização cronológica do acervo documental e delimitação clara do objeto de apuração;

10. a reserva expressa do direito de arguir suspeição ou impedimento de membro da Comissão de Ética, caso se verifique suporte fático objetivo superveniente incompatível com a imparcialidade exigida do órgão processante;

11. a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova documental complementar, requisição dos atos internos necessários à verificação das nulidades suscitadas, preservação da integralidade dos documentos digitais originais e de seus metadados quando existentes, citia dos testemunhos Gilmar Pollum, ...



atendimento), Jocemari Teixeira (servidora pública) e Antonio Edival Pereira (coordenador regional da Defesa Civil), bem como o depoimento pessoal do Prefeito Municipal, autor ou subscritor da representação;

12. que todas as intimações, notificações, comunicações processuais, designações de audiência, abertura de prazos, ciência de despachos, decisões, pareceres, inclusão em pauta, deliberações plenárias e quaisquer outros atos do processo sejam realizadas com intimação pessoal do procurador constituído, TIAGO ANDRÉ SCHLICHTING, OAB/PR 56.450, no endereço profissional indicado nos autos, qual seja Rua Getúlio Vargas, nº 1005, Rio Negro/PR, sob pena de nulidade;

Página | 33

13. sendo reconhecido o caráter leviano ou ofensivo da representação, a aplicação do art. 15, parágrafo único, do Código de Ética, com remessa dos autos à Assessoria Jurídica da Câmara para as providências cabíveis.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio Negro/PR, 27 de abril de 2026.

TIAGO ANDRÉ
SCHLICHTING

Assinado de forma digital
por TIAGO ANDRÉ
SCHLICHTING
Dados: 2026.04.29 15:52:39
-03'00'

Tiago André Schlichting
OAB/PR 56.450



INSTRUMENTO DE MANDATO
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE (s): Gilmar Luis Pollum, brasileiro, união estável, administrador, inscrito no CPF n.º 003.608.329-11, RG 2926396/SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Henrique Becker, n.º 127, Bairro 25 de Julho, São Bento do Sul/SC.

OUTORGADO(s): TIAGO ANDRÉ SCHLICHTING, brasileiro, união estável, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Paraná sob n.º 56.450, escritório profissional na rua Getúlio Vargas nº1005, Centro, Rio Negro, Paraná, fone: (47) 3642-0439, cel. n.º (47) 99184-0216, e-mail: schlichting.adv@gmail.com, onde recebe notificações e intimações.

1. DOS PODERES CONCEDIDOS

Pelo presente instrumento particular, o(a) Outorgante confere a Outorgada os amplos poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representando-o perante todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, registros de imóveis e tabelionatos, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo-se até final decisão.

A presente procuração outorga ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo ainda substabelecer em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, nos termos do art. 105 do CPC/15.

2. DA FINALIDADE ESPECÍFICA

Os poderes acima são conferidos especificamente para a propositura e acompanhamento de Processo nº 001/2026: Tipo de procedimento: Denúncia – Representação por quebra de decoro parlamentar contra GILMAR POLLUM, em trâmite na Câmara de Vereadores de São Bento do Sul.

Rio Negro, 13 de abril de 2026.


GILMAR LUIS POLLUM

Recibido f
29/04/2026

PODER LEGISLATIVO

CAMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO N° 001/2026

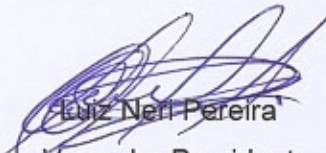
DENUNCIANTE: MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO SUL

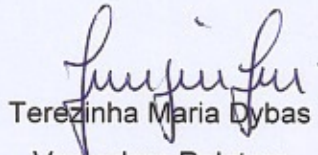
DENUNCIADO: GILMAR LUIS POLLUM

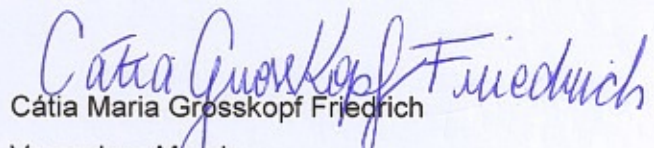
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL

Aos trinta dias do mês de abril de 2026, reuniram-se na sede da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, para deliberar sobre o recebimento da defesa escrita apresentada pelo vereador representado Gilmar Luis Pollum. Estando todos presentes o Presidente Luiz Neri Pereira, abriu a reunião e após deliberação de todos os seus membros, determinou o encaminhamento da defesa escrita à vereadora relatora para que no prazo estabelecido no art. 14, IV, do Código de Ética apresentar o parecer, para apreciação e votação pelos membros desta comissão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, redigiu-se a presente ata que vai assinada por todos os presentes.

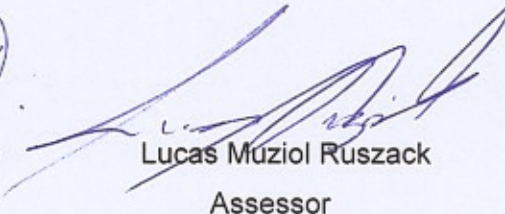
São Bento do Sul, 30 de abril de 2026

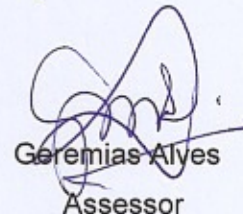

Luiz Neri Pereira
Vereador Presidente


Terezinha Maria Dybas
Vereadora Relatora


Cátia Maria Grosskopf Friedrich
Vereadora Membro


Wesley Monteiro
Assessor


Lucas Muziol Ruzsack
Assessor


Geremias Alves
Assessor

PODER LEGISLATIVO
CAMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
PROCESSO Nº 001/2026
DENUNCIANTE: MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO SUL
DENUNCIADO: GILMAR LUIS POLLUM

PARECER

TEREZINHA MARIA DYBAS, relatora desta Comissão, no cumprimento de suas atribuições, em conformidade com o art. 14 § 2º, IV, do Código de Ética, da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, apresenta o presente Parecer, o qual coloca sob o crivo de análise e votação dos membros da Comissão de Ética, e o faz nos seguintes termos:

1. Do Decoro Parlamentar

Destaca-se inicialmente que inexistente na legislação pátria uma definição rígida e precisa do que seja o ato incompatível com o decoro parlamentar ou a falta do decoro parlamentar, tampouco quais os elementos fundamentais para caracterizá-los.

Ao contrário dos tipos penais, para os quais a Constituição exige tipificação rígida e taxativa, não existe definição legal para o que seja o ato incompatível com o decoro parlamentar, tratando-se de conceito indeterminado e aberto, que depende de juízo valorativo a ser realizado pelo intérprete ou julgador.

Em definição livre, o ato incompatível com o decoro parlamentar seria a falta de decência, a quebra do comportamento que se espera de um Vereador, o desrespeito à ética, à moralidade, à dignidade do cargo ou o ato incompatível capaz de desmerecer a Casa Legislativa, a falta de respeito à dignidade do próprio Poder Legislativo. Portanto, a conduta que é incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a própria imagem do Parlamento em si e os valores que lhe são inerentes.



Outro ponto a ser ressaltado reside no sujeito passivo da conduta, ou seja, aquele que sofre a consequência do ato incompatível com o decoro parlamentar é o Próprio Poder Legislativo, e não o vereador individualmente considerado. O decoro parlamentar é o decoro do Parlamento, e não de seus membros.

Em tais infrações éticas, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva do Parlamento, isto é, a respeitabilidade e credibilidade da Câmara Municipal perante a sociedade e demais instituições. Quando se pratica um ato atentatório ao decoro, o que se viola, é a respeitabilidade e os valores inerentes do próprio Poder Legislativo, como instituição.

No comento do relator Ministro Celso de Mello na Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 24.458/2003 perante o Supremo Tribunal Federal:

"Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais do poder.

(...)

Cumprir insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional."

Todavia, cabe ao Plenário decidir se os fatos narrados na denúncia configuram, ou não, a falta do decoro parlamentar, dentro de um juízo subjetivo de valoração das condutas imputadas ao Vereador denunciado.

De outro vértice, a apuração da conduta do Vereador é totalmente independente de eventual apuração criminal, visto que as instâncias mostram-se autônomas, podendo inclusive ser objeto de decisões diversas, frente a autonomia dos Poderes contida no art. 2º da Constituição Federal. Ademais, eventual conduta pode restar caracterizada como ofensiva ao decoro parlamentar, sem ser, necessariamente, caracterizada como conduta criminal.

2. Da Legislação Aplicável

O Decreto-Lei n. 201, de 27/02/1967, em seu art. 7º dispõe acerca da cassação do Mandato de Vereador, dispondo em seu § 1º a aplicação do art. 5º deste instrumento normativo, que dispõe acerca do respectivo procedimento.

A par desta situação, os arts. 29 e 30 da Constituição Federal, ao conferir autonomia política aos Municípios, atribuem competência ao Ente para estabelecer em sua Lei Orgânica, as hipóteses e procedimentos para a perda do mandato político do Vereador por infração político-administrativa e ético-parlamentar.

A União e os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conforme art. 24, XI da Constituição Federal e os Municípios de forma suplementar, na forma do art. 30, II da Carta Magna.

Vale transcrever os dispositivos Constitucionais

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

(...)

XI - procedimentos em matéria processual.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Desta forma, a prerrogativa de legislar acerca de procedimentos em matéria processual recai exclusivamente sobre a União e os Estados, possuindo o Município tão somente competência suplementar acerca da matéria. Caso o Município possua legislação sobre essa matéria, não poderá afrontar os comandos contidos na legislação federal e/ou estadual, que prevalecem sobre a legislação municipal.

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS, PASSÍVEIS DE DECRETACÃO DA PERDA DO MANDATO DE VEREADOR DO MUNICIPIO DE FLORIANÓPOLIS COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS MEMBROS E SUPLEMENTAR NO QUE TOCA AOS MUNICÍPIOS (ART. 24, INCISO XI, C/C ART. 30, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM RESOLUÇÃO EDITADA PELA CASA LEGISLATIVA LOCAL – ILEGALIDADE RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE CONCEDER A ORDEM. Na melhor exegese do texto constitucional vigente (art. 24, inciso XI, c/c art. 30, inciso II da Constituição Federal de 1988), compete à União editar normas gerais a respeito do procedimento visando à decretação da perda do mandato de Vereadores, e cabe aos Estados-membros e aos Municípios exercerem a competência legislativa concorrente e suplementar. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.061810-7, da Capital, Rel. Des. Cid Goulart, j. 10.06.2008)

Neste mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "De acordo com o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/1967 (que prevalece sobre eventual disposição normativa local em outro sentido), na sessão de julgamento da infração político-administrativa pela Casa Legislativa a votação deve ser nominal" (STJ. RMS nº 25.406/MG. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, i. em 06/05/2008, DJe 1 5/05/2008)".

Em conclusão, os Municípios detêm competência suplementar para dispor, em sua legislação própria, sobre as faltas político-administrativa e ético-parlamentar dos vereadores, bem como estabelecer as regras de seu processo e julgamento, que não

contrariem a legislação oriunda das esferas Federal e Estadual, sempre com a prevalência da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de São Bento do Sul através da Resolução n. 11 de 10/10/2006 instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, no qual são estabelecidos os deveres éticos dos parlamentares, bem como condutas incompatíveis e atentatórias contra o Decoro Parlamentar, estabelecendo igualmente o procedimento disciplinar, cuja aplicação decorre dos arts. 380 e 135 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Todavia, esta legislação local deve ser aplicada de forma complementar, suplementar ao Decreto-Lei n. 201/1967 e à Constituição Federal, naquilo que não os afronta.

3. Da Legitimidade

No que tange à legitimidade para a apresentação de denúncia contra Vereador, o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/1967 dispõe que:

Art. 5º. (...)

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Já o art. 14 do Código de Ética da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul dispõe que:

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político

representando na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

A exigência contida na legislação para apresentação da denúncia não se trata de mera formalidade que possa ser sanada a qualquer momento, mas sim de instrumento essencial para a abertura do procedimento administrativo, pelo que sua inobservância pode acarretar a nulidade de todo o processo.

4. Do Julgamento Político

Apontados indícios de prática de infração político-administrativa, caberá à Câmara de Vereadores processar e julgar, conforme as disposições do Decreto-Lei n. 201/1967 e leis locais complementares e subsidiárias se houver.

Trata-se, portanto, de julgamento eminentemente político, já que compete ao órgão legislativo. É o Plenário que decide se o titular deve perder ou não o mandato face às faltas cometidas. Deve haver observância à regular tramitação, à ampla defesa, à decisão fundamentada. Mesmo sendo decisão eminentemente política não se pode admitir parcialidade, arbitrariedade ou injustiça.

Ao Poder Judiciário cabe a apreciação quanto a formalidade e a legalidade do procedimento, não cabendo a substituição da decisão de mérito de um julgamento político-administrativo do Legislativo pelo seu. Dessa forma, é inegável a importância do devido processo legal para que se possa haver julgamento correto e justo do denunciado e, independente do procedimento ou do órgão julgador, ele deve ser observado, sob pena de ser anulado.

5. Da Representação e dos Procedimentos da Comissão

A representação formal por quebra de decoro parlamentar contra o Vereador e Presidente desta Casa, Gilmar Luis Pollum foi protocolada no dia 01 de abril de 2026 na secretária da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul.

Lida a representação, na íntegra, em Plenário durante a sessão ordinária do dia 07 de abril de 2026, foi colocada em votação pelo seu recebimento ou não recebimento, ao passo que por unanimidade de votos do Plenário foi recebida e após encaminhada para a Comissão de Ética para o regular processamento.

A comissão de Ética composta pelos vereadores Luiz Neri Pereira, Presidente da Comissão, Terezinha Maria Dybas, Relatora e Cátia Maria Grosskopf Friedrich, Membro, além de seus assessores Wesley Monteiro dos Santos, Lucas Muziol Ruzack e Geremias Alves se reuniram após a sessão ordinária do dia 07 de abril de 2026, às 18h e decidiram seguir e aplicar as disposições do Código de Ética da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul e de forma subsidiária ao Decreto-Lei 201/1967 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Passo seguinte, no dia 10 de abril de 2026, em atendimento ao art. 14 § 2º, II do Código de Ética foi remetida a cópia da representação, a qual o representado assinou acusando o recebimento.

No dia 29 de abril de 2026, tempestivamente, o representado, por seu procurador, Dr. Tiago André Schlichting apresentou defesa escrita nos termos do art. 14, § 2º, II do Código de Ética.

A peça defensiva foi recebida pela Comissão e encaminhada para a vereadora relatora que após análise emitiu o parecer conforme dispõe o art. 14 § 2º, IV do Código de Ética e após, em conformidade com o art. 14 § 2º, V do mesmo Codex, submeteu a todos os membros da Comissão de Ética, para apreciação e votação.

6. Das Preliminares Reconhecidas e Acatadas

A defesa escrita pugnou pelo reconhecimento de preliminares, notadamente ao fato que a representação contra o Vereador Gilmar Luis Pollum foi apresentada pelo Município de São Bento do Sul, quando o Decreto-Lei n. 201/1967 e/ou o Código de Ética da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, não traz essa previsão conforme já destacado no item 3 deste Parecer.

De igual forma pugnou pelo reconhecimento da preliminar quanto a forma de constituição da Comissão de Ética, a qual de fato não foi instalada de forma regular a contemplar integralmente os dispositivos do art. 7º, do Código de Ética da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, a exemplo, não foram indicados os membros suplentes, tampouco a Mesa Diretora emitiu as certidões pertinentes.

Após apurada análise da defesa escrita esta vereadora relatora entendeu por acatar as preliminares conforme anteriormente consignadas.

7. Da Conclusão

Em observância ao devido processo legal, direitos e garantias constitucionais e após oportunizada vasta possibilidade ao contraditório e ampla defesa ao Vereador Gilmar Luis Pollum, esta vereadora relatora observou com o máximo de rigor o rito processual e diante das preliminares apontadas pela DEFESA ESCRITA, sendo acatadas e já destacadas no item 6, conclui pelo ARQUIVAMENTO da presente representação formal por quebra de decoro, sem adentrar na análise de mérito da representação formal por quebra de decoro parlamentar.

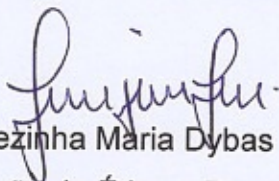
Eis o parecer.

8. Dos pedidos

Submete-se o presente Parecer ao Presidente da Comissão de Ética e requer-se seja determinado dia e horário para a leitura, apreciação e posterior votação do Parecer, pelos membros da Comissão.

Se aprovado o Parecer, requer seja encaminhado à Mesa Diretora para as providências de que trata o art. 14 § 2º, IX do Código de Ética da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul e art. 5º, III do Decreto-Lei 201/1967.

São Bento do Sul, 12 de maio de 2026



Terezinha Maria Dybas

Relatora da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

PODER LEGISLATIVO

CAMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO N° 001/2026

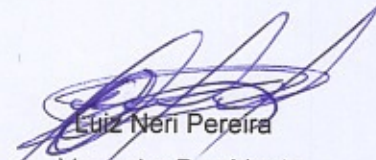
DENUNCIANTE: MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO SUL

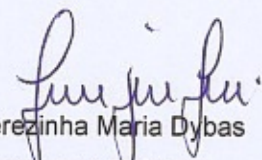
DENUNCIADO: GILMAR LUIS POLLUM

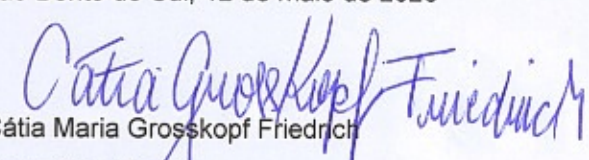
**ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE
VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL**


Aos doze dias do mês de maio de 2026, reuniram-se na sede da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, os membros da Comissão de Ética da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, para deliberar sobre o Parecer alusivo à Representação apresentada pelo Município de São Bento do Sul contra o Vereador Gilmar Luis Pollum, Processo 001/2026. Estando todos presentes o Presidente Luiz Neri Pereira, abriu a reunião e passou a palavra para a vereadora Terezinha Maria Dybas, relatora da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que no cumprimento de suas atribuições, em conformidade com o art. 14 § 2º, IV, do Código de Ética, da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, apresentou o Parecer, o qual foi lido, e após as manifestações de todos os membros da Comissão, foi colocado pelo Presidente Luiz Neri Pereira para votação. Por unanimidade de votos, os vereadores que compõem a Comissão de Ética da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, votaram acompanhando o Parecer da vereadora relatora e decidiram pelo arquivamento da representação formal por quebra de decoro parlamentar contra o vereador Gilmar Luis Pollum. Ato contínuo, o presidente determinou o encaminhamento à Mesa Diretora para que o Parecer da Comissão de Ética seja incluído na Ordem do dia e submetido ao Plenário, em atendimento ao art. 5º, III do Decreto-Lei 201/1967. Determinou ainda encaminhamento de requerimento ao Presidente desta Casa para que tome as devidas providências para regularizar a composição da Comissão de Ética, em conformidade com o art. 7º e seguintes do Código de Ética da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, redigiu-se a presente ata que vai assinada por todos os presentes.

São Bento do Sul, 12 de maio de 2026


Luiz Neri Pereira
Vereador Presidente


Terezinha Maria Dybas
Vereadora Relatora


Cátia Maria Grosskopf Friedrich
Vereadora Membro


Wesley Monteiro


Lucas Muziol Ruzsack


Geronimas Alves

PODER LEGISLATIVO

CAMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Excelentíssimo Vereador Gilmar Luis Pollum


DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul

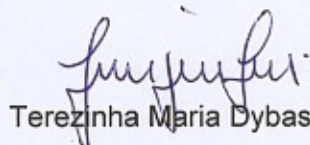
REQUERIMENTO

Os membros da Comissão de Ética da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul que a esta subscrevem, vem REQUERER, o que segue:

Diante da apuração da denúncia Processo 001/2026 houve a constatação da irregularidade quanto a composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis, visto que não foram integralmente respeitadas as disposições do art. 7º do Código de Ética, Resolução n. 11 de 10/10/2006. Sendo assim encaminha-se o presente requerimento para que de imediato seja corrigida alusiva irregularidade, opinando pelo desfazimento desta Comissão e a constituição de nova Comissão, respeitando-se todos os dispositivos do Código de Ética, notadamente o art. 7º deste Codex.

São Bento do Sul, 13 de maio de 2026


Luiz Neri Pereira
Vereador Presidente


Terezinha Maria Dybas
Vereadora Relatora


Cátia Maria Grosskopf Friedrich
Vereadora Membro

**PODER LEGISLATIVO
CAMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
PROCESSO N° 001/2026**

OFÍCIO N° 001/2026.

São Bento do Sul, 14 de maio de 2026.

À mesa diretora da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul

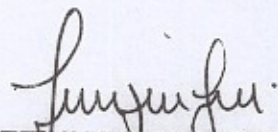
Prezados Senhores (as),

Os membros da Comissão de Ética que subscrevem o presente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, encaminhar a Vossas Senhorias o Relatório referente ao Processo nº 001/2026 da Comissão de Ética, para que sejam adotadas as providências cabíveis, especialmente quanto à leitura em plenário e posterior deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, renova protestos de estima e consideração, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


LUIZ NERI PEREIRA
Presidente


TEREZINHA MARIA DYBAS
Relatora


CATIA MARIA GROSSKOPF FRIEDRICH
Membro